

LEI N.º 8.466, DE 13 DE JULHO DE 2026
ALTERA, na forma que especifica, a Lei n.º 6.458, de 22 de setembro de 2023, que “**CONSOLIDA** a legislação relativa à pessoa com o Transtorno do Espectro do Autismo - TEA e dá outras providências”.

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.º O artigo 29 da Lei n.º 6.458, de 22 de setembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.29.**

Parágrafo único. *O teste de que trata o caput deste artigo poderá servir como instrumento de triagem de risco, mas não deverá ser utilizado, de forma exclusiva, como diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista em crianças de 16 (dezesesseis) a 30 (trinta) meses.” (NR)*

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de julho de 2026.

ROBERTO MAIA CIDADE FILHO
Governador do Estado do Amazonas

TATIANNE VIEIRA ASSAYAG TOLEDO
Secretária de Estado Chefe da Casa Civil, em exercício

LUIS ALBERTO SARAIVA SANTOS
Secretário de Estado de Saúde

SORAI DA SILVA NAVECA
Secretária de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Protocolo 279677

LEI N.º 8.467, DE 13 DE JULHO DE 2026

DISPÕE sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2027, e dá outras providências.

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :
CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto nos incisos de I a VIII do § 2.º do artigo 157 da Constituição do Estado do Amazonas, e na Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Estado, para o exercício financeiro 2027, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Estadual;
- II - as projeções das receitas e despesas, para o exercício financeiro de 2027;
- III - os critérios para a distribuição setorial e regional dos recursos, para os órgãos dos Poderes do Estado e Municípios;
- IV - as diretrizes relativas à política de pessoal;
- V - as orientações para a elaboração, execução e alterações da Lei Orçamentária Anual de 2027;
- VI - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- VII - as políticas de aplicação da Agência de Desenvolvimento e Fomento do Estado do Amazonas; e
- VIII - as disposições finais.

CAPÍTULO II
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2.º Em consonância com o artigo 157, §2º, inciso I, da Constituição Estadual as metas e as prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício financeiro de 2027, estão estabelecidas no Plano Plurianual 2024-2027 - Lei nº 6.671, de 28 de dezembro de 2023, observada a eficiência no gasto público, o equilíbrio e a transparência na gestão fiscal.

CAPÍTULO III
DA PROJEÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2027

Art. 3.º A Receita de Recolhimento Centralizado para o exercício de 2027, será evidenciada no seu demonstrativo, com 100% de previsão de ingresso, e com um grupo de receita dedutível, que representa a contribuição do Estado para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - (FUNDEB), resultando numa Receita Total Líquida do Estado, para a fixação de despesas orçamentárias, conforme determina a Portaria Conjunta STN/SOF/ME nº 103, de 5 de outubro de 2021.

Parágrafo único. A receita de que trata o caput deste artigo refere-se à receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 4.º As previsões de receita, nos termos do artigo 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000:

I - observarão as normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante;

II - serão acompanhadas de:

- a) demonstrativo da evolução dos anos de 2023 a 2025;
- b) da projeção para os anos de 2028 e 2029; e
- c) da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1.º As previsões das receitas considerarão, ainda:

I - o estabelecido nos artigos 142, 145, § 1º do artigo 147, e incisos I e II do § 2º do artigo 151 da Constituição do Estado do Amazonas;

II - o comportamento da arrecadação nos meses de janeiro a junho de 2026;

III - a perspectiva de desempenho da economia e seus reflexos na arrecadação do Estado;

IV - a interferência do Estado, no que se relaciona a sua participação na economia;

V - a desmobilização ou aquisição de ativos públicos.

§ 2.º O Poder Executivo colocará à disposição dos demais Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública, no mínimo, trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2027, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo, nos termos do § 3º do artigo 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3.º As receitas diretamente arrecadadas dos órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, devem ser registradas nas suas respectivas unidades gestoras de origem e serem destinadas a custear, preferencialmente, os gastos com pessoal, auxílios, benefícios e encargos sociais.

CAPÍTULO IV
DOS CRITÉRIOS PARA A DISTRIBUIÇÃO SETORIAL E REGIONAL DOS RECURSOS PARA OS ÓRGÃOS E PODERES DO ESTADO E PARA OS MUNICÍPIOS

Art. 5.º O orçamento dos Poderes Judiciário, Legislativo, Ministério Público e da Defensoria Pública, custeado com os recursos do Tesouro Estadual, não poderá exceder os seguintes percentuais do total da receita tributária líquida estimada nos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social:

- I - Poder Judiciário 9,0%;
- II - Ministério Público 3,85%;
- III - Poder Legislativo 8,2%, sendo, para a Assembleia Legislativa 4,8%, e para o Tribunal de Contas do Estado, 3,4%; e
- IV - Defensoria Pública 1,6%.

§ 1.º Para efeito do disposto nesta Lei, receita tributária líquida é a receita tributária oriunda de fontes do tesouro deduzida as transferências aos Municípios.

§ 2.º Serão computadas como receita tributária líquida as importâncias correspondentes às multas, juros e correção monetária, vinculadas à exigência dos tributos, bem como as oriundas da cobrança da dívida ativa tributária, correspondendo tanto à principal como à acessória.

Art. 6.º O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2027, alocará recursos para atender às programações dos órgãos do Poder Executivo, após a dedução dos recursos obrigatórios, ou seja, as despesas constitucionais e/ou legais, destinados:

I - à transferência das parcelas da receita de recolhimento centralizado, pertencentes aos municípios, detalhadas no item 1 do Anexo II desta Lei;

II - aos orçamentos dos Poderes Legislativo, Judiciário, Ministério Público e da Defensoria Pública;

III - à fixação das despesas com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo, conforme item 6 do Anexo II desta Lei;

IV - aos inativos e pensionistas do Estado, conforme item 7 do Anexo II desta Lei;

V - à manutenção e desenvolvimento do ensino público, conforme item 2 do Anexo II desta Lei;

VI - à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas, conforme item 3 do Anexo II desta Lei;

VII - à Universidade do Estado do Amazonas, conforme item 10 do Anexo II desta Lei;

VIII - às ações e serviços de saúde, conforme item 4 do Anexo II desta Lei;

IX - aos convênios de entrada firmados com entidades nacionais e internacionais;

X - à fixação das despesas com sentenças judiciais transitadas em julgado, conforme item 8 do Anexo II desta Lei;

XI - à fixação de despesas com os serviços da dívida, conforme item 9 do Anexo II desta Lei;

XII - à reserva de contingência, de acordo com o especificado no artigo 22 desta Lei;

XIII - às ações relativas à política agropecuária, pesqueira e florestal, conforme item 5 do Anexo II desta Lei;

XIV - à assistência, à valorização e Desenvolvimento da saúde, educação e cultura, à geração de renda, à organização e promoção dos direitos dos povos indígenas, conforme item 11 do Anexo II desta Lei;

XV - ao fundo a ser gerido pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e ao órgão gestor do Sistema Estadual de Meio Ambiente, para aplicação em políticas públicas no âmbito de sua competência, conforme item 12 do Anexo II desta Lei;

XVI - ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - (FUNDEB), a que se refere os incisos I e II do artigo 212-A da Constituição da República; e

XVII - à repartição de receita aos municípios, de que trata o inciso I deste artigo, será observado o disposto nos §§ 7.º e 8.º do artigo 147 da Constituição Estadual.

Art. 7.º As despesas de capital serão programadas, de modo a atender aos preceitos estabelecidos no artigo 166 da Constituição do Estado, às prioridades constitucionais, objeto do §10 do artigo 157 da Constituição Estadual, e às metas e prioridades de que trata o artigo 2º desta Lei.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES RELATIVAS À POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 8.º Os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e o Ministério Público terão como limites de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente de junho de 2026, projetada para o exercício de 2027.

Parágrafo único. É vedada a anulação das dotações orçamentárias destinadas ao atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo, exceto quando realizada pelo Órgão Central do Orçamento Estadual.

Art. 9.º No exercício de 2027, observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal e no artigo 11 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:

I - existirem cargos vagos a preencher;

II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

III - for observado o limite previsto no artigo 8º desta Lei.

Art. 10. No exercício financeiro de 2027, as despesas com pessoal e encargos sociais dos três Poderes do Estado, bem como do Ministério Público, observarão o limite de 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida Estadual, de acordo com a legislação vigente.

§ 1.º Os órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário, Executivo e do Ministério Público, deverão tomar as providências necessárias à adequação ao disposto neste artigo, de acordo com o estabelecido no parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2.º A repartição dos limites globais, de acordo com o artigo 20, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida Estadual para o Poder Legislativo, incluído o Tribunal de Contas, sendo 1,57% (um vírgula cinquenta e sete por cento) para a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas e 1,43% (um vírgula quarenta e três por cento) para o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

II - 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida Estadual para o Poder Judiciário;

III - 49% (quarenta e nove por cento) da Receita Corrente Líquida Estadual para o Poder Executivo; e

IV - 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida Estadual para o Ministério Público.

Art. 11. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do artigo 169 da Constituição Federal, atendido o inciso I do mesmo dispositivo, as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, somente serão autorizados desde que observadas às normas vigentes e o artigo 10 desta Lei.

§ 1.º As propostas relacionadas ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, deverão ser acompanhadas obrigatoriamente, de:

I - premissas e metodologia de cálculos utilizados, conforme estabelece o artigo 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

II - demonstrativo do impacto da despesa com medida proposta pelo órgão referido no artigo 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, destacando ativos, inativos e pensionistas; e

III - manifestação técnica da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro.

§ 2.º Os Órgãos e Entidades do Poder Executivo, quando da possibilidade de aumento na despesa com pessoal, deverão encaminhar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, juntamente com a declaração do titular do órgão e do ordenador de despesa, conforme estabelecem os artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, à Secretaria de Estado da Fazenda e à Fundação Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas, órgãos responsáveis pelo cálculo a que se refere o inciso III do § 2.º do artigo 10 desta Lei.

§ 3.º As propostas previstas no § 1.º deste artigo e as Leis delas decorrentes, não poderão conter dispositivo que crie ou aumente despesa com efeitos financeiros anteriores à sua entrada em vigor ou à plena eficácia da norma.

Art. 12. O disposto no § 1.º do artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, aplica-se, exclusivamente, para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

§ 1.º Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II - não sejam inerentes as categorias funcionais, abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente; e

III - não caracterizem relação direta de emprego.

§ 2.º As despesas decorrentes da concessão de pensões especiais, previstas em leis específicas, só serão classificadas como pessoal se vinculadas a cargo público estadual.

§ 3.º Para assegurar o cumprimento das metas fiscais do exercício e dos limites de que tratam os artigos 18 a 23 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, todos os órgãos e unidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e os serviços sociais autônomos observarão as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 13. As disposições de servidores civis e militares do Poder Executivo deverão obedecer ao disposto no inciso XXIII do artigo 109 da Constituição Estadual e Leis Complementares n.ºs 152 e 155, de 09 de março e 18 de junho de 2015, respectivamente, e suas alterações.

Art. 14. Aplicam-se aos militares, no que couberem, as exigências estabelecidas neste Capítulo.

CAPÍTULO VI

DAS ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO, EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2027

Seção I

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 15. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa: instrumento de organização da ação governamental, com vistas ao enfrentamento de um problema, articulando um conjunto coerente de ações, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção, das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - esfera: indica se a ação pertence ao Orçamento Fiscal, da Seguridade ou de Investimento das Estatais;

VI - subtítulo: menor nível de categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação;

VII - unidade Orçamentária: menor nível da classificação institucional;

VIII - órgão Orçamentário: maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

IX - produto: bens ou serviços que resultam da ação, destinado ao público-alvo, para cada ação deve haver um só produto;

X - unidade de medida: padrão selecionado para mensurar a produção do bem ou serviço;

XI - meta física: quantidade de produto a ser ofertado, de forma regionalizada por ação, num determinado período;

XII - concedente: órgão ou entidade da administração pública estadual direta ou indireta, responsável pela transferência de recursos financeiros, oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social do Estado, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

XIII - conveniente: órgão ou entidade da administração pública estadual direta ou indireta, entidades privadas com os quais a Administração Estadual pactue a transferência de recursos financeiros; e

XIV - descentralização de Créditos Orçamentários: operação descentralizadora de crédito orçamentário, em que uma unidade orçamentária disponibiliza, para outra unidade, o poder de utilização dos recursos que lhe foram dotados.

§ 1.º As categorias de programação de que trata esta Lei, serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2027 e na respectiva Lei, por programas, projetos, atividades ou operações especiais, desdobrados em subtítulos, com indicação do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 2.º O produto e a unidade de medida, a que se refere o parágrafo anterior, deverão ser os mesmos especificados para cada ação constante do Plano Plurianual 2024-2027.

§ 3.º Ficam vedados, na especificação dos subtítulos:

- I** - produto diferente daquele informado na ação; e
- II** - denominação que evidencie finalidade divergente daquela especificada na ação.

§ 4.º A finalidade da ação, constante na especificação dos subtítulos, durante a execução orçamentária, poderá sofrer alteração, desde que seja para fins de complementação, sob a supervisão dos Órgãos Centrais de Planejamento e Orçamento do Estado.

§ 5.º A descrição e a Meta e Prioridade da ação, constantes no Plano Plurianual, durante a execução orçamentária, poderão sofrer alterações, quando necessário, sob a supervisão dos Órgãos Centrais de Planejamento e Orçamento do Estado.

§ 6.º As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulos e agregadas segundo os respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

§ 7.º Cada ação orçamentária, entendida como sendo a atividade, o projeto ou a operação especial, deve identificar a função e a subfunção às quais se vincula.

§ 8.º A função, maior nível de agregação das diversas áreas de atuação setor público.

§ 9.º A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental.

Art. 16. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, devendo a correspondente execução orçamentária, patrimonial e financeira ser registrada no Sistema de Administração Financeira Integrada do Estado do Amazonas - AFI.

Art. 17. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, explicitando os programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais e os subtítulos, com suas respectivas dotações, esfera orçamentária, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos.

§ 1.º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é Fiscal (F), da Seguridade Social (S) ou de Investimentos (I).

§ 2.º Os grupos de natureza de despesa, constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características, quanto ao objeto de gasto, conforme descrição a seguir:

- I** - pessoal e Encargos Sociais (1);
- II** - juros e Encargos da Dívida (2);
- III** - outras Despesas Correntes (3);
- IV** - investimentos (4);
- V** - inversões Financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas (5); e
- VI** - amortização da Dívida (6).

§ 3.º A Reserva de Contingência, prevista no artigo 22 desta Lei, será identificada pelo dígito (9), no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

§ 4.º As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos orçamentários.

§ 5.º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social; ou

II - indiretamente, mediante transferência financeira, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas.

§ 6.º A especificação da modalidade de que trata este artigo, observará no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I** - transferências à União (20);
- II** - execução orçamentária delegada à União (22);
- III** - transferências a Estado e ao Distrito Federal (30);
- IV** - execução Orçamentária Delegada a Estados e ao Distrito Federal (32);
- V** - transferências a Municípios (40);
- VI** - transferências a Municípios - Fundo a Fundo (41);
- VII** - execução orçamentária delegada a Municípios (42);
- VIII** - transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50);
- IX** - transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos (60);
- X** - execução de Contrato de Parceria Público-Privada -PPP (67);
- XI** - transferências a Instituições Multigovernamentais (70);
- XII** - transferências a Consórcios Públicos, mediante contrato de rateio (71);

XIII - execução orçamentária delegada a Consórcios Públicos (72);

XIV - transferências ao Exterior (80);

XV - aplicações Diretas (90);

XVI - aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (91);

XVII - aplicação Direta de Recursos Recebidos de Outros Entes da Federação decorrentes de Delegação ou Descentralização (92);

XVIII - aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidade Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o ente participe (93);

XIX - aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidade Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o ente não participe (94); e

XX - reserva de Contingência, prevista no artigo 22 desta Lei, será identificada pelo dígito (99), no que se refere à modalidade de aplicação, sendo vedada a execução orçamentária na referida modalidade.

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar na elaboração dos orçamentos, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Estado, bem como, na classificação orçamentária da receita e da despesa, por alterações na legislação federal, ocorridas após o encaminhamento do Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2027, à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

Art. 19. A alocação dos créditos orçamentários, será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferências para unidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1.º A vedação contida no inciso VI do artigo 159 da Constituição Estadual, não impede a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade orçamentária descentralizadora, instituída pelo Decreto n.º 24.634, de 16 de novembro de 2004.

§ 2.º As operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, ressalvado o disposto no § 1.º, serão executadas obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91.

Art. 20. O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2027, será encaminhado pelo Poder Executivo à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, sendo constituído de:

I - mensagem, contendo o resumo da situação política econômica e social do Governo do Estado, e a justificativa da estimativa e da fixação, dos principais agregados da receita e da despesa;

II - texto da lei;

III - quadros orçamentários, incluídos os complementos referenciados no artigo 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme Anexo I desta Lei;

IV - quadros do orçamento de investimento, a que se refere o inciso II do § 5.º do artigo 157 da Constituição Estadual, na forma definida nesta Lei; e

V - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1.º Os anexos específicos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, conterão:

I - receita: discriminadas por natureza, identificando as fontes de recursos correspondentes a cada cota-parte de natureza de receita, o orçamento a

que pertencem e a sua natureza financeira (F) ou primária (P), observado o disposto no artigo 6.º da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964; e

II - despesas: discriminadas na forma prevista no artigo 17 e nos demais dispositivos pertinentes desta Lei.

§ 2.º Os quadros orçamentários consolidados e as informações complementares, exigidos por esta Lei, identificarão logo abaixo do respectivo título, o dispositivo legal a que se referem.

Art. 21. A Lei Orçamentária Anual, discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I - à participação em constituição ou aumento de capital das empresas;

II - ao pagamento de precatórios judiciais de que trata o artigo 100 da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais n.ºs 62, de 09 de dezembro de 2009, 114, de 16 de dezembro de 2021, e 136 de 09 de setembro de 2025 e Lei Estadual n.º 6.112, de 23 de dezembro de 2022, alterada pela Lei n.º 6.219, de 30 de março de 2023;

III - ao cumprimento de débitos judiciais transitados em julgado considerados de pequeno valor.

Art. 22. A Lei Orçamentária Anual, conterá reserva de contingência, equivalente a, no mínimo, 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, nos termos do inciso III, do artigo 5.º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Não serão consideradas, para os efeitos do caput deste artigo, as receitas próprias e vinculadas.

Art. 23. Na Lei Orçamentária Anual, constará, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Seção II Das Diretrizes Gerais

Art. 24. Observado o disposto nos artigos 21, 67 e 85 da Constituição Estadual, e no § 2.º do artigo 134 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 08 de dezembro de 2004, as diretrizes estabelecidas nesta Lei, nortearão a elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

§ 1.º Para efeito do disposto no caput deste artigo, os Poderes Legislativo, Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública, encaminharão ao Órgão Central de Orçamento Estadual, até o dia 26 de agosto de 2026, suas respectivas propostas orçamentárias, observado o estabelecido no artigo 5.º desta Lei, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

§ 2.º No caso dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública não apresentarem suas propostas orçamentárias, até o prazo estabelecido no parágrafo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a lançar os valores dentro dos limites fixados, utilizando como base a Lei Orçamentária Anual do exercício anterior.

Art. 25. Na elaboração e execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social de todos os Poderes, deverão ser observados os limites de despesas com pessoal, na forma do disposto nos artigos 8.º e 11 desta Lei, respectivamente.

Art. 26. Os projetos em fase de execução, desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferência sobre novos projetos.

Art. 27. O custeio com pessoal e encargos sociais terá prevalência absoluta sobre qualquer outro tipo de dispêndio.

Art. 28. Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas, sem que estejam legalmente instituídas as unidades executoras; e

II - incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública, formalmente reconhecidos, na forma do artigo 167, § 3.º da Constituição Federal.

Art. 29. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos adicionais, especiais ou suplementares, com a prévia e específica autorização legislativa, na forma do § 6.º do artigo 158 da Constituição Estadual.

Art. 30. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 31. Não poderão ser destinados quaisquer repasses financeiros, subvenções sociais, auxílios e doações, para atender despesas com clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar.

Art. 32. As despesas destinadas ao pagamento de sentenças judiciais e requisições de pequeno valor correrão à conta de dotações consignadas

com esta finalidade em Operações Especiais, especificadas nas Unidades Orçamentárias responsáveis pelos débitos.

§ 1.º As unidades da Administração Indireta e os Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, que tenham sentenças judiciais transitadas em julgado e requisições de pequeno valor, deverão programar em seus orçamentos o valor dos mesmos com recursos próprios, sendo vedado o pagamento por parte da Fazenda Estadual.

§ 2.º Os órgãos e as unidades encaminharão ao Órgão Central de Orçamento Estadual, até o dia 1.º de julho de 2026, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais, inscritos até 1.º de fevereiro de 2026, para serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2027, conforme § 5.º do artigo 100 da Constituição Federal, Emenda Constitucional n.º 136, de 9 de setembro de 2025 e Lei Estadual n.º 6.112, de 23 de dezembro de 2022, alterada pela Lei n.º 6.219, de 30 de março de 2023, contendo as seguintes informações:

I - número do precatório;

II - tipo de causa julgada;

III - nome do beneficiário;

IV - órgão de origem;

V - data da autuação do precatório; e

VI - valor do precatório a ser pago.

§ 3.º Compete aos Poderes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, alocar recursos em seus respectivos orçamentos, para o pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor, decorrentes de decisões judiciais favoráveis aos servidores a eles vinculados, não sendo permitido ao Poder Executivo assumir as referidas despesas.

Art. 33. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas e a respectiva Lei não for sancionada pelo Governador do Estado até 31 de dezembro de 2026, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento de despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Estado, selecionadas no Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. As despesas não contempladas no caput poderão ser executadas até o limite de um doze avos do valor previsto para cada órgão no Projeto de Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2027, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei.

Art. 34. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade, de forma a permitir o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. Serão divulgados na *Internet*, ao menos:

I - a Lei das Diretrizes Orçamentárias de 2027 e seus anexos;

II - a Lei Orçamentária Anual de 2027 e seus anexos;

III - os créditos adicionais e seus anexos;

IV - as estimativas e realizações das receitas por órgão, categoria econômica e natureza;

V - a execução orçamentária e financeira, inclusive de restos a pagar por órgão, unidade gestora e função, acumuladas até o dia;

VI - os anexos exigidos pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000; e

VII - o demonstrativo das Transferências Constitucionais aos Municípios.

Seção III Das Transferências Voluntárias Subseção I Ao Setor Privado

Art. 35. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do artigo 16 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas e sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde e educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente, de acordo com a área de atuação, nos termos da legislação vigente.

Art. 36. A transferência de recursos a título de contribuição corrente, somente será destinada a despesas orçamentárias às quais não corresponda contraprestação direta em bens e serviços e não sejam reembolsáveis pelo receptor, inclusive as destinadas a atender as despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado.

Parágrafo único. Para transferências a entidades de direito privado, deverá ser observado o que dispõe o artigo 26 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 37. É vedada a destinação de recursos a título de auxílios, previstos no artigo 12, § 6.º, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público, na área de educação;

- II - de atendimento direto e gratuito ao público, na área de saúde;
- III - de atendimento direto e gratuito ao público, na área de assistência social;
- IV - consórcios públicos, legalmente instituídos; e
- V - qualificadas para o desenvolvimento de atividades culturais.

§ 1.º É vedada a destinação de recursos públicos para instituições, que sejam administradas e/ou controladas, formal ou informalmente, por pessoas que se encontrem em exercício de mandato eletivo, membro do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública, cônjuges, companheiras ou companheiros de exercentes de mandatos eletivos, de membros do Ministério Público e de dirigentes de órgãos ou entidades da Administração Pública, parentes naturais, até o 2.º grau, de exercentes de mandatos eletivos, de membros do Ministério Público e de dirigentes de órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta, bem como por pessoas condenadas pelos crimes previstos na Lei Complementar n.º 135, de 04 de junho de 2010.

§ 2.º As entidades privadas beneficiadas com recursos do orçamento do Estado, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3.º A contratação de serviços de consultoria, inclusive aquela realizada no âmbito de acordos de cooperação técnica com organismos e entidades internacionais, somente será autorizada para execução de atividades que, comprovadamente, não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da administração pública estadual, no âmbito do órgão ou entidade, publicando-se no Diário Oficial do Estado, além do extrato, a justificativa e a autorização do contrato, descrição completa do objeto do contrato, o quantitativo médio de consultores, custo total e a especificação dos serviços e o prazo de conclusão.

Art. 38. As entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - (OSCIP), Organizações da Sociedade Civil - (OSC) e a Organização Social - (OS) e as entidades detentoras do Título de Utilidade Pública Estadual, poderão receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, por meio de instrumentos jurídicos, preferencialmente, Termo de Parceria ou Termo de Colaboração, caso em que deverão ser observadas as disposições das Leis Federais n.ºs 9.790, de 23 de março de 1999; 9.637, de 15 de maio de 1998; 13.019, de 31 de julho de 2014, respectivamente; Lei Estadual n.º 3.017, de 21 de dezembro de 2005, Decreto Estadual n.º 42.086 de 18 de março de 2020 e Decreto Federal n.º 11.948 de 12 de março de 2024.

Art. 39. Para a formalização, publicação, execução e prestação de contas das Transferências Voluntárias, será observado o disposto na Resolução n.º 12, de 31 de maio de 2012, do Tribunal de Contas do Amazonas..

Subseção II Aos Municípios

Art. 40. As transferências voluntárias de recursos do Estado para os municípios, dependerão da comprovação, por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que atende aos requisitos estabelecidos nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 25 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Será observado, ainda, o disposto na Resolução n.º 12, de 31 de maio de 2012, do Tribunal de Contas do Amazonas.

Art. 41. Nas transferências voluntárias de recursos pelo Estado aos municípios, será exigida contrapartida, estabelecida em termos percentuais do valor previsto no instrumento de transferência voluntária, de modo compatível com a capacidade financeira do respectivo município beneficiado e considerando o seu Índice de Desenvolvimento Humano - IDH.

§ 1.º A contrapartida deverá ser, preferencialmente, em recursos financeiros, podendo ser aceita em bens ou serviços, desde que economicamente mensurável e a critério do concedente.

§ 2.º Caberá ao órgão concedente:

I - verificar a implementação das condições previstas nos artigos 39 e 40 desta Lei, e, ainda, exigir da autoridade competente do município, declaração que ateste o cumprimento dessas disposições, subsidiadas nos balanços contábeis de 2026 e exercícios anteriores; e

II - acompanhar a execução das atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos, desenvolvidos com os recursos transferidos.

§ 3.º Não se exigirá contrapartida aos municípios para transferências oriundas de emendas parlamentares impositivas individuais e coletivas.

§ 4.º A contrapartida, exclusivamente financeira, será estabelecida em termos percentuais do valor previsto no instrumento de transferência voluntária, considerando-se a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada e seu IDH, tendo como limite mínimo e máximo, no caso dos Municípios:

I - 0,5% (meio por cento) a 2% (dois por cento) para Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; e

II - 2% (dois por cento) a 4% (quatro por cento) para Municípios de 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Art. 42. A partir da instituição do Cadastro Informativo de Inadimplência do Estado (CADIN), de que trata a Lei n.º 2.596, de 28 de janeiro de 2000, somente poderão receber transferências de recursos, a título de subvenção social, auxílio ou transferências voluntárias, as entidades ou municípios, conforme o caso, que comprovarem regularidade junto ao referido cadastro.

Parágrafo único. Nenhuma liberação de recursos transferidos nos termos deste artigo poderá ser efetuada sem o prévio registro no Sistema de Administração Financeira Integrada do Estado do Amazonas (AFI).

Seção IV Da Administração da Dívida e das Operações de Crédito

Art. 43. É vedada a realização de operações de créditos, que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta, nos termos do inciso III do artigo 167 da Constituição Federal.

Art. 44. A administração da dívida pública tem por objetivo principal, viabilizar fontes de recursos, de forma que o Tesouro Estadual possa garantir as necessidades de financiamento dos investimentos públicos, minimizando os custos e encargos financeiros, alongando os prazos e diluindo os riscos.

Art. 45. Na Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2027, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida, serão fixadas com base nas operações contratadas e nas operações a contratar, autorizadas ou em trâmite na Secretaria do Tesouro Nacional, até 31 de outubro de 2026.

Seção V Da Alteração dos Orçamentos

Art. 46. Os subtítulos, as fontes de recursos e as modalidades de aplicação, aprovados na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, poderão ser modificados justificadamente, para atender às necessidades de execução, se autorizados por meio de portaria:

I - dos dirigentes dos órgãos detentores do crédito, quando as alterações orçamentárias envolverem somente os subtítulos e as modalidades de aplicação dentro de uma mesma ação; e

II - do Secretário de Estado da Fazenda, quando as alterações orçamentárias forem referentes à permuta de fontes de recursos.

§ 1.º A portaria referente à alteração que trata o inciso I do *caput* deste artigo, deverá ser assinada somente pelo dirigente do órgão detentor do crédito.

§ 2.º Na ausência do titular da pasta, a assinatura deverá ser do substituto legal, designado por ato anexado ao Sistema Integrado de Gestão Orçamentária (SIGO).

§ 3.º Fica sob a responsabilidade de cada unidade orçamentária, a publicação das portarias de Alteração do Detalhamento da Despesa (ADDI), que deverá ser efetuada, impreterivelmente, no último dia útil de cada mês em que ocorrer a devida alteração.

§ 4.º Os órgãos que não publicarem a portaria de Alteração do Detalhamento da Despesa I no prazo estabelecido, ficarão impossibilitados de efetuar a ADDI no mês subsequente, salvo as alterações necessárias para a geração da folha de pagamento.

§ 5.º As modificações a que se refere o inciso I deste artigo, também poderão ocorrer, quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária Anual.

§ 6.º As modificações a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, também poderão ocorrer, quando houver frustração de receita e instituição de novas classificações por fonte de recursos/destinação de recursos.

§ 7.º As alterações orçamentárias, relacionadas ao detalhamento da justificativa ou à classificação da despesa e os remanejamentos de despesas efetivados pelos órgãos no Sistema Integrado de Gestão Orçamentária (SIGO), referentes às solicitações de modificação do detalhamento da despesa, abertura de crédito adicional suplementar com compensação, bem como as solicitações de crédito adicional suplementar sem compensação, são de responsabilidade dos órgãos e entidades solicitantes, inclusive, a verificação e cumprimento das legislações vigentes.

Art. 47. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais, serão apresentados na forma e com o detalhamento dos quadros dos Créditos Orçamentários, excetuando informações pertinentes ao produto, constantes na Lei Orçamentária Anual.

§ 1.º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciadas, que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos.

§ 2.º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido nos incisos I e II do artigo 41 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 3.º Para fins do disposto no § 8.º do artigo 157 da Constituição Estadual e no § 2.º deste artigo, considera-se crédito suplementar aquele destinado ao reforço de dotação orçamentária, bem como, à criação de grupo de natureza de despesa e elemento de despesa em categoria de programação ou subtítulos existentes.

§ 4.º Nos casos de crédito à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos, de que trata o § 1.º deste artigo, conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação de que trata o inciso I do § 1.º do artigo 20 desta Lei.

§ 5.º Os créditos adicionais, aprovados pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, serão considerados automaticamente abertos, com a sanção da respectiva Lei.

Art. 48. Os recursos alocados na Lei Orçamentária Anual, destinados ao pagamento de precatórios judiciais, somente poderão ser cancelados, para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade, mediante autorização específica da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas ou para fins de encerramento do exercício.

Art. 49. A reabertura de créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2.º do artigo 159 da Constituição Estadual, quando necessária, será efetivada mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 50. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual de 2027, e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgão e entidades, bem como, de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no § 1.º do artigo 15 desta Lei, inclusive os títulos, metas e objetivos, assim como, o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupo de natureza da despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput deste artigo, poderá haver ajuste na classificação funcional.

Art. 51. O Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027, conterá autorização para abertura de créditos suplementares até determinado percentual do valor do orçamento, conforme preconiza inciso I do artigo 7.º da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 52. As alterações orçamentárias de que trata esta Seção, serão processadas no Sistema Integrado de Gestão Orçamentária (SIGO), na forma disposta no Decreto n.º 31.400, de 29 de junho de 2011, alterado pelo Decreto n.º 53.737, de 10 de março de 2026.

Art. 53. A criação de autarquias, fundações, e fundos no âmbito do Poder Executivo, fica condicionada à manifestação técnica e prévia dos Órgãos Centrais de Orçamento e Tesouro Estadual.

Seção VI

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 54. O Orçamento da Seguridade Social, compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, na forma do disposto nos artigos 181, 182, 183, 184 e 185 da Constituição Estadual, e nos artigos 194, 195, 196, 198, 199, 200, 201, 203 e 204 da Constituição Federal e Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2000, regulamentada pela Lei Complementar n.º 141, de 13 de janeiro de 2012.

Seção VII

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos das Estatais

Art. 55. O Orçamento de Investimentos, previsto no inciso II, do § 5.º do artigo 157 da Constituição Estadual, abrangerá as empresas em que o Estado do Amazonas, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto.

§ 1.º Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo, com a Lei Federal n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e suas atualizações, serão considerados investimentos as despesas com aquisição do ativo imobilizado, excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.

§ 2.º A despesa será discriminada por órgão, programa, função, subfunção e fontes de financiamento.

§ 3.º O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade, referida neste artigo, será feito de forma a evidenciar os recursos:

- I - gerados pela empresa;
- II - decorrentes de participação acionária do Estado;

III - oriundos de transferências do Estado, sob outras formas que não as compreendidas no inciso anterior;

IV - oriundos de operações de crédito internas ou externas; e

V - de outras origens.

§ 4.º As empresas dependentes cuja programação conste integralmente no Orçamento Fiscal ou no da Seguridade Social, não integrarão o Orçamento de Investimento.

§ 5.º Não se aplicam às empresas integrantes do Orçamento de Investimentos, as normas gerais da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e ao demonstrativo de resultado.

Art. 56. A proposta orçamentária relativa aos investimentos de que trata esta Seção, terá sua elaboração sob responsabilidade da Secretaria de Estado da Fazenda, ficando as empresas referidas no artigo 55 desta Lei, obrigadas a fornecer as informações necessárias para a elaboração da referida proposta.

Seção VIII

Das Disposições sobre a Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 57. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2027, Cronograma Anual de Desembolso Mensal, por órgão do Poder Executivo, observando, em relação às despesas constantes nesse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 58. Caso seja necessária à limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira de que trata o artigo 9º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, será fixado, separadamente, percentual de limitação do conjunto de “projetos” e de “atividades” e “operações especiais”, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública no total das dotações iniciais constantes na Lei Orçamentária Anual de 2027, em cada um dos 2 (dois) conjuntos, excluídas:

I - as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais de execução, conforme Anexo II previsto no artigo 88 desta Lei; e

II - as dotações constantes da proposta orçamentária, desde que a nova estimativa de receita seja igual ou superior àquela estimada na proposta orçamentária, destinadas às:

- a) despesas de ações vinculadas às funções Saúde, Educação, Assistência Social, não incluídas no inciso I; e
- b) dotações custeadas com recursos de doações e convênios.

§ 1.º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo apurará e comunicará aos demais Poderes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, até o vigésimo dia após o encerramento do bimestre, o montante que caberá a cada um, mediante ato próprio, tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2.º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, editarão ato, até o último dia do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo, internamente, os limites de movimentação financeira e empenho.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 59. O Poder Executivo poderá encaminhar à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, caso necessário, proposta de alteração na legislação tributária, adequação da carga tributária e o aperfeiçoamento e melhoria dos controles fiscais, bem como à integração, expansão, modernização e consolidação dos setores econômicos com vistas ao desenvolvimento do Estado, conforme § 2.º do artigo 165 da Constituição da República e desde que, observadas as disposições contidas no artigo 14 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1.º Os efeitos das alterações na legislação tributária, serão considerados na estimativa da receita, notadamente os relacionados com:

- I - benefícios e incentivos fiscais;
- II - equalização do sistema de tributação do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);
- III - fiscalização e controle das renúncias fiscais condicionadas;
- IV - medidas do Governo Federal, em especial as de política tributária; e
- V - tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte e cooperativas.

§ 2.º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo, que implique redução discriminada

de tributos ou contribuições, e outros benefícios, que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 3.º Nas estimativas das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027, deverão ser considerados os efeitos das propostas de alteração da legislação tributária e de contribuições, que sejam objetos de projetos de lei em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado do Amapá.

§ 4.º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam de forma a gerar receita menor que a estimada na Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo procederá ao cancelamento de despesas na mesma proporção da frustração da estimativa de receita.

CAPÍTULO VIII DAS POLÍTICAS DE APLICAÇÃO DA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO AMAPÁ

Art. 60. A Agência de Fomento do Estado do Amapá S.A (AFEAM) tem por finalidade, promover o desenvolvimento econômico do Estado, mediante financiamento às atividades produtivas, nos termos do artigo 2.º da Lei Estadual n.º 2.505, de 12 de novembro de 1998, cabendo a ela, a responsabilidade pela execução da política e dos programas específicos de financiamento de atividades econômicas, com ênfase às micro, pequenas e médias empresas, e na produção primária no interior do Estado, inclusive as operações com recursos do Fundo de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e ao Desenvolvimento Social do Estado do Amapá (FMPES) e do Fundo de Fomento ao Turismo, Infraestrutura, Serviços e Interiorização do Desenvolvimento do Amapá (FTI), observados os objetivos e características operacionais desses Fundos, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 2.505, de 12 de novembro de 1998.

Parágrafo único. Nos termos do § 1.º do artigo 151 da Constituição Estadual, alterado pela Emenda Constitucional n.º 20, de 22 de dezembro de 1995, 50% (cinquenta por cento) dos recursos provenientes do Fundo de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e ao Desenvolvimento Social do Estado do Amapá (FMPES), serão destinados ao financiamento de atividades econômicas, dos quais 60% (sessenta por cento) deverão ser aplicados no interior do Estado.

Art. 61. Na concessão de financiamentos a que se refere o artigo anterior, serão observadas as seguintes prioridades:

I - estímulo ao uso múltiplo e sustentável das florestas do Estado do Amapá, mediante a utilização de seus recursos madeiros e não madeiros disponíveis, utilizando manejo florestal sustentável;

II - apoio ao desenvolvimento de empreendimentos empresariais, agroindustriais, cooperativas, associações e produtores rurais, que se insiram na cadeia produtiva da fruticultura, mandiocultura, fitoterápicos e fitocosméticos, manejo de crocodilianos, pesca e piscicultura, florestais e não madeiros, turismo, juta e malva, extração do látex, castanha, guaraná, feijão de praia e outros de relevância para o Estado;

III - apoio, de igual forma, à pecuária de leite, sob os critérios de sustentabilidade, em municípios de inequívoca vocação, além do incentivo à implantação de agroindústrias e cooperativas e melhoria das já existentes, bem como agroindustrialização dos derivados de origem vegetal e animal no âmbito das associações, empresas, cooperativas e de produtores individuais;

IV - apoio ao desenvolvimento das empresas, cooperativas, associações e produtores rurais, com atividade voltada para a captura de pescado, sob critérios de sustentabilidade econômica, e da piscicultura para implantação da infraestrutura básica e melhoria das já existentes, com vistas ao aumento da produção de peixe e seus derivados;

V - estímulo à criação de ocupações econômicas;

VI - geração e aumento de renda à população;

VII - redução das desigualdades sociais e econômicas entre as microrregiões administrativas do Estado;

VIII - aumento da oferta de alimentos à população, mediante incentivos à produção local, objetivando reduzir a dependência externa existente;

IX - melhoria da qualidade de vida da população mais carente, com ênfase nas crianças, adolescentes, jovens e idosos, principalmente dos que vivem na periferia de Manaus e no interior do Estado, via financiamento destinado à oferta de produtos de consumo popular e incentivo à prática saudável e esportiva, mediante o apoio a vocações empresariais de baixa renda e ao desenvolvimento e fortalecimento das micro e pequenas empresas, associações e cooperativas;

X - expansão da infraestrutura da indústria, da agricultura e da agroindústria, com prioridade para o investimento no Interior do Estado, com enfoque em ações integradas, objetivando a criação de Arranjos Produtivos Locais (APL's) de diversas atividades econômicas por meio do incentivo à produção, à organização da classe produtiva (associações e cooperativas), à articulação para comercialização e ao beneficiamento da produção;

XI - necessidade de sustentabilidade ambiental, com a desburocratização para fins de financiamento agropecuário no Bioma Amazônia, usando-se o

crédito para promover ganhos de produtividade e possibilitar maior produção em menos terras, aumentando a redução do desmatamento;

XII - as concessões de financiamentos ao setor rural, estão condicionadas ao cumprimento da Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, que dispõe sobre o Cadastro Ambiental Rural e Resolução n.º 4.422, de 25 de junho de 2015, bem como a Lei Estadual n.º 7.434, de 07 de abril de 2025, que dispõe sobre a concessão de crédito e dispensa de licenciamento ambiental;

XIII - apoio com financiamento ao setor público, mais especificamente às Prefeituras Municipais, para aquisição de patrulhas mecânicas, barcos e ônibus para transporte escolar, ambulâncias, caçambas, carros pipa, caminhões para coleta de lixo, infraestrutura e instalações operacionais de saneamento básico, em consonância com o plano estadual de governo, observando os preceitos da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000 (LRF), e Portaria n.º 115, de 11 de março de 2008 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN);

XIV - apoio à inovação em empresas para aplicação no desenvolvimento de novos produtos, processos, serviços, bem como, aprimoramento dos já existentes, tanto em *marketing* quanto organizacional, no ambiente produtivo ou social, visando ampliar a competitividade das empresas no âmbito regional e até nacional;

XV - apoio ao microcrédito orientado como política de fomento para o desenvolvimento de atividades produtivas, que propiciem a geração de oportunidades de trabalho e renda aos trabalhadores autônomos, microempreendedores individuais, produtores rurais, micro e pequenas empresas;

XVI - mitigação de possíveis impactos socioambientais, resultantes da aplicação do crédito, por meio da implantação da Política de Responsabilidade Socioambiental e climática (PRSA) em atendimento à Resolução n.º 4.945, de 15 de setembro de 2021, do Banco Central do Brasil (BCB);

XVII - apoio aos programas direcionados à política agropecuária e pesqueira do Estado, por meio da formalização de parceria técnica e financeira;

XVIII - será garantido crédito diferenciado, com bônus ambientais, para os financiamentos de projetos efetivamente vinculados à sustentabilidade socioambiental, no âmbito de uma política de apoio à economia verde;

XIX - apoio à geração e aumento de renda da população, por meio do modelo de economia solidária;

XX - apoio ao desenvolvimento de empreendimentos empresariais do ramo da cadeia de turismo e entretenimento;

XXI - apoio ao desenvolvimento de cooperativas de catadores de matérias recicláveis.

CAPÍTULO IX DO REGIME DE EXECUÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS ESTADUAIS

Art. 62. O Projeto de Lei Orçamentária Anual disporá de reservas específicas para o atendimento das emendas parlamentares impositivas, conforme preconizam os §§ 8.º, 9.º, 10 e 11 do art. 158 da Emenda Constitucional Estadual n.º 126, de 30 de julho de 2021, com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional Estadual n.º 140, de 18 de novembro de 2025, e em observância às disposições da Lei Complementar Estadual n.º 282, de 07 de janeiro de 2026.

§ 1.º As emendas parlamentares impositivas individuais serão aprovadas no limite de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida prevista no Projeto de Lei Orçamentária Anual, sendo que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, nos termos do § 8.º do art. 158 da Constituição do Estado do Amapá, com a redação dada pela Emenda Constitucional Estadual n.º 140, de 18 de novembro de 2025.

§ 2.º As emendas parlamentares impositivas de iniciativa de bancada serão aprovadas no limite de 1% da Receita Corrente Líquida prevista no Projeto de Lei Orçamentária Anual, nos termos do § 11 do art. 158 da Constituição Estadual.

§ 3.º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se referem os §§ 1.º e 2.º deste artigo em montantes correspondentes à receita corrente líquida no exercício anterior, conforme os critérios e cronogramas para a execução equitativa da programação definidos.

§ 4.º A proposição, alteração e a execução das emendas parlamentares impositivas previstas nos §§ 1.º e 2.º deste artigo, são vinculadas aos critérios de transparência, publicidade e rastreabilidade, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 282, de 07 de janeiro de 2026.

Art. 63. As emendas parlamentares impositivas aprovadas pelo Poder Legislativo constarão de Anexo específico da Lei Orçamentária Anual, onde constará, no mínimo:

- I - nome do parlamentar ou bancada parlamentar;
- II - número de identificação da emenda;
- III - tipo de emenda: individual, de bancada ou de transferência especial;
- IV - órgão do Poder Executivo Estadual responsável pela sua execução orçamentária;
- V - classificação funcional programática, composta de função, subfunção, programa, ação e localizador de gasto, compatíveis com o Plano Plurianual 2024-2027, observado o § 1.º deste artigo;
- VI - natureza da despesa;
- VII - valor da emenda;
- VIII - município ou ente beneficiário; e
- IX - descrição sucinta do objeto da emenda, com identificação do beneficiário final.

§ 1.º As emendas parlamentares impositivas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual deverão guardar compatibilidade com a programação existente no PPA 2024-2027, em observância ao § 4.º do art. 157 da Constituição Estadual, utilizando exclusivamente as ações orçamentárias abaixo discriminadas, conforme o tipo e a área temática da emenda:

ÁREA	TIPO	PROGRAMA	AÇÃO ORÇAMENTÁRIA
SAÚDE	Individual	3305 - Saúde em Rede	2692 - Aplicação de Emendas Parlamentares Estaduais na Saúde
	Bancada	3305 - Saúde em Rede	2792 - Aplicação de Emendas Parlamentares de Bancada Estadual na Saúde
	Transferência Especial	3305 - Saúde em Rede	2794 - Aplicação de Emendas Parlamentares na Modalidade de Transferência Especial na Saúde
OUTRAS ÁREAS	Individual	3310 - Aplicação de Emendas Parlamentares	2773 - Desenvolvimento de Ações Decorrentes de Emendas Parlamentares
	Bancada	3310 - Aplicação de Emendas Parlamentares	2793 - Desenvolvimento de Ações Decorrentes de Emendas Parlamentares de Bancada
	Transferência Especial	3310 - Aplicação de Emendas Parlamentares	2795 - Transferências Especiais

§ 2.º É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual, de dotações decorrentes de emendas parlamentares impositivas em ações orçamentárias distintas daquelas discriminadas no § 1.º deste artigo, salvo autorização expressa em lei específica.

§ 3.º As emendas parlamentares impositivas de bancada vinculadas aos Programas 3305 e 3310 deverão guardar compatibilidade com o PPA 2024-2027, devendo o parlamentar, no ato de indicação no Sistema Integrado de Gestão Orçamentária (SIGO), declarar a compatibilidade da emenda com as políticas públicas finalísticas previstas no objetivo dos referidos Programas.

§ 4.º Fica estabelecido que cada emenda deverá conter apenas 1 (um) objeto e 1 (um) beneficiário.

§ 5.º O recurso destinado para cada ação orçamentária decorrente de emenda parlamentar impositiva deverá ser de, no mínimo, R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para as emendas individuais, e o dobro deste valor para as emendas de iniciativa de bancada.

§ 6.º Os parlamentares autores de emendas individuais, bem como as bancadas dos partidos políticos, cadastrarão, no módulo “Emenda” do Sistema Integrado de Gestão Orçamentária - SIGO do Poder Executivo, as emendas de sua autoria, informando, para cada indicação de recurso, a célula orçamentária completa, o município ou ente beneficiário, o valor e o objeto da emenda, para fins de execução orçamentária e financeira, observado o disposto nos incisos I a IX do caput deste artigo.

§ 7.º A Secretaria de Estado da Fazenda do Amazonas disponibilizará perfil para a Diretoria de Emendas Parlamentares ao Orçamento Estadual (DEPOE/ALEAM), em sistema próprio do Poder Executivo, no módulo “Emenda” do Sistema Integrado de Gestão Orçamentária (SIGO), para fins de validação, acompanhamento e monitoramento da execução das Emendas, bem como a gestão dos perfis no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, no referido módulo.

§ 8.º As emendas impositivas incluídas no Orçamento do Estado somente poderão ser alteradas pelo respectivo autor da emenda ou bancada parlamentar, sob a supervisão da Diretoria de Emendas Parlamentares ao Orçamento Estadual da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

§ 9.º As alterações posteriores nas emendas impositivas de bancada somente poderão ser realizadas pela bancada autora mediante elaboração de nova ata, sendo que, ocorrendo a mudança na composição da bancada do partido ou bloco partidário, somente poderão ser alteradas mediante autorização da Mesa Diretora.

§ 10. Em caso de sucessão do mandato, não serão admitidas alterações do autor, beneficiário e objeto da emenda parlamentar impositiva individual e coletiva de bancada, na forma do caput.

§ 11. O Poder Executivo disponibilizará, no portal da transparência do Estado, todo o ciclo de processamento orçamentário-financeiro das emendas parlamentares impositivas para consulta pública, compreendendo: identificação da emenda; validação e homologação técnicas; valor cadastrado, solicitado, autorizado, empenhado, liquidado e pago; modalidade do instrumento jurídico de execução com os respectivos cronogramas; e íntegra dos instrumentos celebrados, nos termos do art. 5º da Lei Complementar Estadual nº 282, de 07 de janeiro de 2026.

§ 12. Quando a transferência obrigatória do Estado, para a execução da programação prevista de que trata este capítulo, for destinada aos Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 161 da Constituição Estadual.

§ 13. No ato de cadastramento das emendas individuais impositivas no Sistema Integrado de Gestão Orçamentária (SIGO), deverão ser indicadas aquelas que serão submetidas à transferência especial, prevista no inciso I do art. 158-A da Emenda Constitucional Estadual n.º 126, de 30 de julho de 2021, devendo essa indicação ser realizada de forma clara e destacada.

§ 14. As emendas parlamentares impositivas na modalidade de transferência especial, nos termos do art. 158-A da Emenda Constitucional Estadual n.º 126, de 30 de julho de 2021, e do Capítulo IV da Lei Complementar Estadual n.º 282, de 07 de janeiro de 2026, executadas pelas ações orçamentárias 2794 e 2795, observarão, além das disposições gerais deste Capítulo, as seguintes regras:

I - a liberação dos recursos fica condicionada à apresentação, pelo beneficiário, e à aprovação, pelo órgão executivo competente, de plano de trabalho contendo o cronograma de execução, nos termos do art. 10 da Lei Complementar Estadual n.º 282, de 07 de janeiro de 2026;

II - o Poder Executivo do ente beneficiário deverá comunicar ao respectivo Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor do recurso recebido, o respectivo plano de trabalho, o cronograma de execução e os dados da conta bancária específica na qual foram depositados os recursos, nos termos do art. 11 da Lei Complementar Estadual n.º 282, de 07 de janeiro de 2026; e

III - as transferências especiais destinadas a entes federativos em situação de calamidade pública ou emergência reconhecida pelo Poder Executivo Estadual terão prioridade para execução, nos termos do art. 12 da Lei Complementar Estadual n.º 282, de 07 de janeiro de 2026.

§ 15. Para os fins do art. 7.º da Lei Complementar Estadual n.º 282, de 07 de janeiro de 2026, consideram-se estruturantes as ações e os projetos que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - sejam direcionados para as políticas públicas relacionadas no § 3.º do art. 7.º da Lei Complementar Estadual n.º 282, de 07 de janeiro de 2026;

II - tenham objeto precisamente identificado, sendo vedada a designação genérica de programação que possa resultar na execução de projetos de investimentos de obras por múltiplos entes ou entidades, ressalvados os projetos destinados à Região Metropolitana de Manaus, nos termos do art. 7.º, § 1.º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 282, de 07 de janeiro de 2026; e

III - sejam compatíveis com o Plano Plurianual 2024-2027, nos termos do § 1.º deste artigo.

Art. 64. O valor destinado às emendas parlamentares individuais e de iniciativa de bancada que trata este capítulo deverá ser suficiente para execução do objeto proposto no exercício.

§ 1.º A execução das emendas parlamentares deverá obedecer às regras da Lei n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021 e demais normas aplicáveis.

§ 2.º Os restos a pagar das emendas parlamentares impositivas poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira, nos termos do § 15 do art. 158 da Constituição do Estado do Amazonas, com redação dada pela Emenda Constitucional Estadual n.º 140, de 18 de novembro de 2025, até os seguintes limites da receita corrente líquida realizada no exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária:

I - 0,775% (setecentos e setenta e cinco milésimos por cento), para as programações das emendas parlamentares impositivas individuais; e

II - 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas parlamentares impositivas de bancada.

§ 3.º O contingenciamento de dotações de emendas parlamentares impositivas fica autorizado até a mesma proporção aplicada às demais despesas discricionárias, com vistas a atender ao disposto nas normas fiscais vigentes, devendo ser necessariamente observadas as prioridades elencadas pelo Poder Legislativo, nos termos do art. 15 da Lei Complementar Estadual n.º 282, de 07 de janeiro de 2026.

Art. 65. As dotações orçamentárias destinadas ao atendimento das emendas parlamentares impositivas individuais e de bancada, de que trata este capítulo, estando compatíveis com os objetos propostos, seguirão a programação financeira e os cronogramas de execução mensal estabelecido nos incisos I, e §§ 1.º e 2.º, do artigo 6.º da Emenda Constitucional Estadual n.º 126, de 30 de julho de 2021, observado a regra receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do artigo 161 da Constituição Estadual.

Art. 66. Compete ao Poder Legislativo, em até 30 (trinta) dias após a confecção do autógrafo da Lei Orçamentária Anual, encaminhar ao Órgão Central de Orçamento Estadual cópia das proposições feitas pelos parlamentares, conforme o formulário adotado pela Casa Legislativa, referentes às emendas parlamentares impositivas, conforme Lei Complementar Estadual n.º 216, de 08 de setembro de 2021.

Art. 67. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação referente às emendas parlamentares impositivas aprovadas e dispostas no Anexo da Lei Orçamentária Anual de que trata o art. 62.

Parágrafo único. Considera-se execução equitativa a execução das programações que atenda, de forma igualitária e impessoal, às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Art. 68. O Poder Executivo incluirá, no relatório anual de avaliação do Plano Plurianual a que se refere o art. 11 da Lei n.º 6.671, de 2023, demonstrativo sobre a execução das emendas parlamentares impositivas.

Parágrafo único. O relatório será encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas até 31 de março do exercício seguinte, nos termos do art. 11, § 1.º, da Lei n.º 6.671, de 2023.

Art. 69. Os procedimentos e prazos de cadastro e operacionalização de emendas parlamentares impositivas individuais e de bancada, bem como regras de transparência e rastreabilidade não previstos nesta Lei, serão elaborados pelo Poder Legislativo em conjunto com o Executivo Estadual, e formalizados por meio de Portaria regulamentada anualmente pela Secretaria de Estado da Fazenda do Amazonas.

Parágrafo único. Os procedimentos de execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares individuais de execução obrigatória na modalidade de transferência especial aos municípios, prevista no art. 158-A da Emenda Constitucional Estadual n.º 126, de 30 de julho de 2021, serão normatizados pelo Poder Executivo Estadual por meio de Instrução Normativa regulamentada pela Secretaria de Estado da Fazenda do Amazonas.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 70. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual deverão ser elaboradas em conformidade com o disposto nos artigos 34, 158, §§ 3.º e 4.º, da Constituição do Estado do Amazonas, observadas as disposições da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. As emendas parlamentares impositivas individual e coletiva de bancada empenhadas não poderão ser objeto de cancelamento sem anuência do autor da emenda.

Art. 71. Não poderão ser cancelados recursos correspondentes a pessoal e encargos sociais, serviços da dívida, transferências constitucionais aos municípios, precatórios, obrigações tributárias e contributivas, fontes vinculadas, operações de crédito, encargos com pensões especiais e outras obrigações, recursos próprios de unidades da administração indireta, exceto quando remanejados para a própria unidade, contrapartidas de programas financiados, valor referente ao percentual mínimo estabelecido para a reserva de contingência contida no artigo 22 desta Lei, valor projetado para custeio de contas públicas alocados em ação específica e manutenção mínima dos órgãos e unidades da administração pública, para se constituírem em recursos de emendas à despesa.

Art. 72. As proposições legislativas e as suas emendas, observado o disposto no artigo 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem redução de receita ou aumento de despesa, deverão ser instruídas, obrigatoriamente, com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes.

§ 1.º O proponente é o responsável pela elaboração e pela apresentação do demonstrativo a que se refere o *caput*.

§ 2.º O demonstrativo a que se refere o *caput* deverá conter memória de cálculo com grau de detalhamento suficiente para evidenciar a verossimilhança das premissas e a pertinência às estimativas.

§ 3.º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro deverá constar exposição de motivos, caso a proposição seja de autoria do Poder Executivo ou da justificativa, caso a proposição tenha origem no Poder Legislativo.

§ 4.º No caso de aumento de despesa, se for obrigatória de caráter continuado, estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que entre em vigor e nos dois exercícios subsequentes, por meio do aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, ou da redução permanente de despesas.

§ 5.º É vedado à proposta que implique o aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos artigos 16 e 17 da Lei complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 73. As entidades com personalidade jurídica de direito privado constituídas sob a forma de serviço social autônomo, são obrigadas a prestarem contas dos recursos recebidos ao órgão repassador no final de cada exercício financeiro.

Parágrafo único. Se houver saldo financeiro de recursos recebidos do Tesouro Estadual, no final do exercício financeiro, as entidades, as quais se refere o caput deste artigo, devem fazer a devolução à Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 74. Sem prejuízo das demais regras aplicáveis à espécie, o não recolhimento mensal da retenção em folha de pagamento dos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Poder Executivo, dos demais Poderes e do Ministério Público, do imposto de que trata o inciso I do artigo 157 da Constituição Federal, autoriza a automática compensação, pelo Tesouro Estadual, dos valores correspondentes, no mês subsequente.

Art. 75. O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados aos Poderes Legislativo, Judiciário e ao Ministério Público será feito até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma do disposto no artigo 160 da Constituição Estadual, assim como a Defensoria Pública.

Parágrafo único. A base de cálculo da receita tributária líquida a ser repassada aos Poderes Legislativo, Judiciário, ao Ministério Público e a Defensoria Pública considerará a receita tributária líquida do mês imediatamente anterior àquele do repasse.

Art. 76. O Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2027, será encaminhado pelo Governador do Estado à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas até o dia 31 de outubro de 2026, conforme Emenda Constitucional n.º 44, de 10 de dezembro de 2003.

Art. 77. Todos os órgãos integrantes da estrutura do Poder Público Estadual estão obrigados a colaborar, participar e prestar as informações necessárias à elaboração da proposta orçamentária, sob a coordenação da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 78. Para efeito do cumprimento dos prazos legais e controles exigidos pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, todos os Poderes, o Ministério Público, a Defensoria Pública e seus respectivos órgãos da administração direta e indireta utilizarão, para sua execução orçamentária, patrimonial e financeira, o Sistema de Administração Financeira Integrada do Estado do Amazonas (AFI).

Art. 79. Os administradores de Fundos que possuem arrecadação própria poderão regulamentar por ato próprio a execução de despesas, conforme os objetivos previstos na legislação pertinente do órgão.

Art. 80. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que promovam a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária, ou, ainda, a geração de despesa ou assunção de obrigações que não atendam ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, patrimonial e financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 81. As normas de natureza infralegal emitidas pela Secretaria de Estado da Fazenda relativas a procedimentos de caráter tributário, fiscal, contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial são de cumprimento obrigatório para todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual.

Art. 82. A arrecadação de todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos, autarquias e fundações integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema de Administração Financeira Integrada do Estado do Amazonas (AFI), de acordo com a legislação atual - Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP).

Art. 83. Fica o Tesouro Estadual autorizado a antecipar recursos provenientes de quaisquer receitas para execução das despesas, até o

limite das respectivas dotações orçamentárias, mediante utilização de disponibilidades de caixa.

§ 1.º O disposto neste artigo não prejudicará a entrega das receitas vinculadas aos respectivos beneficiários.

§ 2.º A comprovação de utilização das receitas vinculadas do Tesouro Estadual, nas finalidades para as quais foram instituídas, será demonstrada mediante relatório anual da execução da despesa orçamentária.

Art. 84. Para os efeitos do artigo 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000:

I - as exigências nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o artigo 38 da Lei Federal n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3.º do artigo 182 da Constituição Federal;

II - para fins do § 3.º do artigo referido no caput entendem-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal n.º 14.133, de 01 de abril de 2021; e

III - os valores constantes no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2027 poderão ser utilizados para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

Art. 85. Para efeito do disposto no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública estadual, consideram-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva-se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 86. Após a publicação do ato normativo que dispõe sobre os procedimentos para o encerramento do exercício, o Poder Executivo utilizará os eventuais saldos orçamentários e financeiros existentes para fins de fechamento do Balanço Geral do Estado.

Art. 87. Os casos omissos relativos à elaboração orçamentária serão definidos pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 88. Os dirigentes e ordenadores de despesa dos órgãos da Administração Direta e Indireta são responsáveis:

I - pelo cumprimento de todas as disposições legais aplicáveis à matéria, especialmente as fixadas pela Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, Lei do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual;

II - pela execução da despesa orçamentária: empenho, liquidação e pagamento;

III - pela verificação das restrições financeiras à emissão de empenho em relação ao limite dos créditos concedidos;

IV - pela retenção e recolhimento tributário e previdenciário, garantindo que as obrigações fiscais e previdenciárias sejam cumpridas; e

V - pela observância da precedência para a execução de ações governamentais de natureza contínua e permanente.

Art. 89. Acompanha esta Lei o Anexo II, contendo a relação das ações que constituem obrigações constitucionais ou legais do Estado, nos termos do § 2.º do artigo 9.º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 90. Integra, ainda, esta Lei, em atendimento ao disposto no § 3.º do artigo 4.º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, o Anexo III, contendo o Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 91. Caso sejam verificadas alterações na projeção das receitas e despesas primárias, as metas fiscais estabelecidas nesta Lei podem ser ajustadas, mediante Projeto de Lei específico a ser submetido ao Poder Legislativo, quando do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2027, ou durante a execução do orçamento de 2027.

Art. 92. Revogadas as demais disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de julho de 2026.

ROBERTO MAIA CIDADE FILHO
Governador do Estado do Amazonas

TATIANNE VIEIRA ASSAYAG TOLEDO
Secretária de Estado Chefe da Casa Civil, em exercício

DARIO JOSÉ BRAGA PAIM
Secretário de Estado da Fazenda

Conheça o Centro de Documentação e Memória da Imprensa Oficial.

Um espaço repleto de história e cultura, que preserva a memória do nosso estado.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO I

Relação dos Quadros Orçamentários (Inciso III do Art. 20)

Anexo I – Demonstrativos da Receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social – Geral

- I – previsão da Receita por Categoria Econômica;
- II – previsão da Receita por Fontes de Recurso;

Anexo II – Demonstrativos da Despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social – Geral e por Poder

- III – por Órgão;
- IV – por Unidade Orçamentária;
- V – por Função;
- VI – por Subfunção;
- VII – por Grupo de Despesa;
- VIII – por Modalidade de Aplicação;
- IX – por Fonte de Recurso;

Anexo III – Demonstrativo da Receita do Orçamento de Investimento das Estatais

- X – por Fontes de Financiamento do Orçamento de Investimento das Estatais;

Anexo IV – Demonstrativo da Despesa do Orçamento de Investimento das Estatais

- XI – por Órgão e Unidade, Programa, Função e Subfunção;

Anexo V – Quadros Auxiliares dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Quadros Orçamentários Consolidados

- XII – comparativo entre a Receita Orçada e Arrecadada até junho de 2026;
- XIII – resultado da Execução Orçamentária até junho de 2026
- XIV – demonstrativo Geral da Receita por Categoria Econômica e por Fontes de Recurso 2027;
- XV – demonstrativo Geral da Receita e da Despesa por Categoria Econômica Segundo os Orçamentos 2027;
- XVI – demonstrativo Geral da Receita por Categoria Econômica e da Despesa por Função Segundo os Orçamentos 2027;
- XVII – consolidação dos Orçamentos 2027;
- XVIII – demonstrativo da Receita e da Despesa segundo as Categorias Econômicas 2027;
- XIX – evolução da Receita do Estado por Categoria Econômica segundo as Fontes 2023/2025;
- XX – evolução da Despesa do Estado por Categoria Econômica 2023/2025;
- XXI – projeção da Receita do Estado por Categoria Econômica Segundo as Fontes 2028/2029;
- XXII – receita Corrente Líquida;
- XXIII – limite Máximo de Gastos com Pessoal e Encargos Sociais;
- XXIV – limite Mínimo da Reserva de Contingência;
- XXV – limite Orçamento Impositivo;
- XXVI – transferências Constitucionais e Legais aos Municípios;
- XXVII – receita Tributária Líquida;
- XXVIII – repasse aos Poderes, Ministério Público e a Defensoria Pública;
- XXIX – limite Mínimo de Gastos com a Educação;
- XXX – limite Mínimo de Gastos com a Saúde;
- XXXI – repasse Mínimo Constitucional para a FAPEAM;
- XXXII – evolução da Receita Líquida por Fonte;
- XXXIII – evolução do Grupo de Despesa Pessoal e Encargos Sociais, por Poder e Unidade Orçamentária;
- XXXIV – evolução da Despesa com Pessoal e Encargos Sociais por Poder em Relação à Receita Corrente Líquida;
- XXXV – limite Setor Primário;
- XXXVI – limite Meio Ambiente;
- XXXVII – recursos de Outras Fontes por Unidade Orçamentária;

Anexo VI – Legislações

- XXXVIII – legislação Orçamentária, Receita e de Operações de Crédito;
- XXXIX – legislação da Despesa, por Finalidade e Unidade Administrativa;

Anexo VII – Demonstrativo de Compatibilidade do Orçamento com o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias

- XL – demonstrativo da Compatibilidade entre a Programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Anexo VIII – Medidas de Compensação a Renúncias de Receita

- XLI – medidas de Compensação a Renúncias de Receita;

Anexo IX – Quadros de Créditos Orçamentários

- XLII – dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- XLIII – do Orçamento de Investimento das Estatais;

Anexo X – Despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

- XLIV – demonstrativo da Despesa por Programa e Ação.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO II

Despesas Obrigatórias de Caráter Constitucional ou Legal (Art. 89)

- Transferências Constitucionais e Legais aos Municípios por Repartição de Receita:
 - 50% (cinquenta por cento) da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, licenciados no Estado a serem transferidos ao município onde ocorreu a licença, conforme estabelecido no inciso III, § 2º, do art. 147 da Constituição Estadual;
 - 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, a serem transferidos aos municípios obedecendo ao disposto no inciso IV, § 2º, do art. 147 da Constituição Estadual;
 - 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos recebidos pelo Estado, relativos à arrecadação com Exportação de Produtos Industrializados, a serem transferidos aos municípios nos termos do § 3º do art. 159 da Constituição Federal e inciso VII, § 2º, do art. 147 da Constituição Estadual;
 - 25% (vinte e cinco por cento) da parcela recebida pelo Estado, relativa à cota-parte estadual do Fundo Especial do Petróleo e à compensação financeira sobre o valor do óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás, a serem transferidos aos municípios, nos termos do inciso VIII, § 2º, do art. 147 da Constituição Estadual, nos termos das Leis nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, respectivamente; e
 - 25% (vinte e cinco por cento) da parcela recebida pelo Estado, relativa à cota-parte estadual da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool combustível (CIDE), instituída pela Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, a serem transferidos aos municípios, obedecendo ao disposto no art. 1º – B, da Lei Federal nº 10.866, de 04 de maio de 2004.
- Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências na manutenção e Desenvolvimento do Ensino de acordo com o art. 212 da Constituição Federal e art. 200 da Constituição Estadual.
- Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas: 1% (um por cento), no mínimo, da Receita Tributária Líquida, à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas, com recursos de sua privativa administração, para aplicação em desenvolvimento científico e tecnológico de acordo com o § 3º do art. 217 da Constituição Estadual, alterado pela Emenda Constitucional nº 40, de 05 de dezembro de 2002.
- Ações de Saúde – 12% (doze por cento) da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências (inciso II e § 4º do art. 77 do ADCT acrescido pela Emenda Constitucional Federal nº 29, de 13 de setembro de 2000).
- Setor Primário – 3% (três por cento) no mínimo, da Receita Tributária Líquida, ao setor primário de acordo com a Emenda Constitucional nº 112, de 12 de julho de 2019.
- Pessoal e Encargos Sociais.
- Inativos e Pensionistas do Estado.
- Sentenças Judiciais transitadas em julgado.
- Serviços da Dívida.
- Universidade do Estado do Amazonas, garantir a aplicação dos recursos previstos no art. 19 da Lei nº 2.826, de 29 de setembro de 2003.
- Povos Indígenas: O Estado destinará recursos para atender a assistência, valorização da saúde, educação e cultura, geração de renda, organização e promoção dos direitos dos povos indígenas.
- Meio Ambiente: Serão destinados à formação de um fundo a ser gerido pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, 2% (dois por cento) da compensação financeira a que se refere o art. 20, § 1º, da Constituição da República e 2% (dois por cento) da compensação financeira a que se refere o artigo 20, § 1º, da Constituição da República, ao órgão gestor do Sistema Estadual de Meio Ambiente, para aplicação em políticas públicas no âmbito de sua competência, conforme preconizam o art. 238 e 238-A da Constituição do Estado do Amazonas.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO III

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

(Art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, veio estabelecer aos entes da Federação, normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na Gestão Fiscal. Assim, a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve conter o Anexo de Riscos Fiscais, no qual serão avaliados os

passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas caso os riscos se concretizem. Dessa forma, é apresentada uma visão geral sobre os principais eventos que podem afetar as metas e objetivos fiscais do Governo.

Existem duas categorias de riscos fiscais: os riscos orçamentários e o da dívida.

RISCOS ORÇAMENTÁRIOS

Os riscos orçamentários afetam o cumprimento da meta de resultado primário e são aqueles que dizem respeito à possibilidade das receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, de existirem desvios entre as receitas ou despesas orçadas e realizadas – riscos diretamente ligados a fatores macroeconômicos. Do lado da receita, pode-se apontar como exemplo a frustração de parte da arrecadação de determinado imposto, em decorrência de fatos novos e imprevistos à época da programação orçamentária. Por sua vez, as despesas realizadas pelo governo podem apresentar desvios tanto em função do nível de atividade econômica, quanto em função de fatores ligados as obrigações constitucionais e legais.

Nesse sentido, podemos citar como fonte de risco, dados os seus desdobramentos fiscais, a atividade legislativa, que, frequentemente, aborda temas que podem interferir no planejamento orçamentário-financeiro do Estado.

As receitas previstas e as despesas fixadas na Lei Orçamentária Anual, podem sofrer mudanças drásticas ao longo do exercício financeiro em decorrência de novas legislações, apresentando um risco fiscal significativo ao erário público.

Novas alterações legais podem ser implementadas no decorrer do exercício de 2027, contudo, os impactos associados ainda não seriam passíveis de estimativa consistente ante o desconhecimento acerca da plena abrangência das medidas que estariam sendo avaliadas.

No tocante aos aspectos macroeconômicos, podemos salientar que mudanças no comportamento das principais variáveis econômicas, podem gerar fatores de risco ao cumprimento das previsões orçamentárias do Estado, principalmente quando relacionadas às variáveis exógenas, tais como: inflação, juros, câmbio, emprego e renda, às quais o Estado do Amazonas não possui controle e influenciam diretamente a economia. Fatores negativos que alterem essas variáveis modificam a conjuntura econômica ao longo do exercício orçamentário, provocando redução de receitas ou elevação de despesas, ocasionando um contingenciamento de recursos.

Ressaltamos que a projeção da arrecadação tributária para o Estado do Amazonas nos próximos meses e anos é incerta, uma vez que dependem de variáveis externas, como inflação, taxa de juros, taxa de câmbio, nível de emprego e renda, às quais o Estado não possui total controle.

Cabe destacar, que o Estado do Amazonas é mais sensível às mudanças econômicas nos períodos de crise no país, o Estado é fortemente impactado. Problemas econômicos nacionais geram impactos maiores ainda no Estado do Amazonas, devido a estar correlacionado com o ambiente nacional, só que de uma forma mais volátil. Portanto, crises na economia nacional devem ter um impacto ainda maior no Estado do Amazonas.

O cenário de longo prazo depende de variáveis que não estão no controle do governo amazonense.

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS

Frustração de Arrecadação

A frustração de arrecadação corresponde à estimativa de redução de receita que pode ocorrer no exercício, decorrente de fatores não previstos na elaboração da proposta orçamentária. Entre suas principais causas estão os cenários macroeconômicos desfavoráveis que, por não terem sido antecipados na previsão das receitas, comprometem o desempenho da arrecadação ao longo do exercício.

No âmbito estadual, destacam-se como mais sensíveis a esses fatores o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), dada sua relevância na receita própria do Estado e sua vinculação ao nível de atividade econômica e ao poder aquisitivo da população.

Destaca-se que a arrecadação também pode ser afetada de forma significativa por fatores climáticos, em razão da recorrência de eventos hidrometeorológicos extremos, com forte impacto sobre a atividade econômica regional. De modo semelhante, modificações na legislação tributária, tanto no âmbito estadual quanto federal, podem impactar o nível e o perfil dos recolhimentos, constituindo igualmente um fator de risco à previsão de arrecadação. Contudo, ambos se caracterizam como riscos de

elevada incerteza quanto à sua ocorrência e à magnitude de seus efeitos. Assim, embora sejam riscos reconhecidos, não há estimativa de seus impactos sobre a arrecadação.

O ICMS constitui a principal fonte de receita tributária própria do estado do Amazonas. Em 2025, representou cerca de 82,65% da Receita Tributária, com ingresso de aproximadamente R\$16,9 bilhões, o que evidencia a relevância desse tributo para a sustentação das finanças do Estado.

O risco de frustração de receita do ICMS está associado à deterioração das condições macroeconômicas, especialmente a um crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) abaixo do projetado e a uma desaceleração do consumo mais intensa do que a esperada. Esse risco é particularmente relevante para o Estado em razão da forte dependência da arrecadação em relação ao Polo Industrial de Manaus (PIM), cuja produção é majoritariamente destinada ao mercado consumidor nacional. Dessa forma, eventual retração no consumo das demais regiões do país reflete-se diretamente no nível de atividade do PIM e, por consequência, na arrecadação do imposto.

Soma-se a isso o risco cambial, uma vez que o PIM depende fortemente de insumos importados; assim, a desvalorização do dólar reduz os custos de produção e diminui a base de cálculo do ICMS incidente sobre essas importações, de modo que oscilações na moeda afetam diretamente a arrecadação.

Ressalta-se que a arrecadação também pode ser afetada de forma significativa por eventos climáticos, a exemplo das estiagens severas que atingiram o Estado nos anos de 2023 e 2024. Tais eventos comprometem diretamente o transporte fluvial, principal via de escoamento da produção e de abastecimento de insumos do PIM. Com a redução dos níveis dos rios, a logística de matérias-primas e de produtos acabados é prejudicada, o que pode ocasionar a desaceleração ou a interrupção da atividade industrial e refletir-se negativamente na arrecadação do imposto.

A arrecadação do IPVA está sujeita a risco de frustração em função de proposta de emenda constitucional em tramitação no Congresso Nacional que prevê a fixação de alíquota máxima de 1% para veículos de passeio em todo o território nacional. O Amazonas já possui a menor alíquota de IPVA do Brasil, o que atenua o impacto relativo em comparação aos demais Estados, porém não o elimina.

Caso a proposta seja aprovada e entre em vigor, estima-se uma redução de aproximadamente R\$ 226 milhões na arrecadação do IPVA do Estado para o exercício de 2027, considerando a frota de veículos lançada com as alíquotas vigentes em comparação à alíquota de 1% proposta.

Na hipótese de materialização desse risco, o Estado adotará como providência o contingenciamento das dotações orçamentárias custeadas pela receita do IPVA, em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante das considerações expostas, verifica-se que os principais riscos fiscais relacionados à arrecadação estadual para o exercício de 2027 concentram-se nas receitas de ICMS, sobretudo, e de IPVA.

No caso do ICMS, o estado do Amazonas tem enfrentado volatilidade na arrecadação desse tributo ao longo dos primeiros meses do ano, de modo que as projeções contidas nesta peça orçamentária já consideram esse cenário de declínio. Trata-se, portanto, de projeções construídas sob premissas conservadoras, em consonância com o desempenho recente da arrecadação.

Ressalte-se, por fim, que os riscos aqui descritos, de natureza macroeconômica, cambial, legislativa e climática, caracterizam-se por elevado grau de incerteza quanto à sua ocorrência e magnitude, razão pela qual o monitoramento contínuo da arrecadação e a adoção tempestiva de medidas de ajuste constituem instrumentos essenciais para a preservação da sustentabilidade fiscal do estado do Amazonas.

REFORMA TRIBUTÁRIA

A implementação do novo modelo de tributação sobre o consumo, instituído no âmbito da Reforma Tributária, com a introdução do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), Contribuição Social Sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS), representa fator de incerteza relevante para o cenário fiscal a médio prazo. A fase de transição para o novo sistema tributário impõe desafios relacionados ao processamento operacional, à adaptação do Estado e à mensuração dos impactos econômicos decorrentes das alterações na estrutura de arrecadação, o que pode afetar a previsibilidade das receitas públicas e ocasionar desvios entre as projeções orçamentárias e a efetiva realização da receita.

A reforma tributária também prevê a possibilidade de instituição de contribuições destinadas a fundos vinculados às políticas de desenvolvimento e incentivos fiscais. No caso do Estado do Amazonas, essas contribuições

poderão estar associadas a fundos destinados à compensação das perdas relacionadas às contrapartidas associadas à política de incentivos fiscais, como ocorre com os fundos FTI, UEA e FMPES. Todavia, no âmbito estadual, a implementação dessas contribuições depende da edição de legislação específica que estabeleça sua disciplina, forma de arrecadação e destinação dos recursos.

O cenário externo, continua marcado pela elevada incerteza internacional, decorrente da intensificação das tensões geopolíticas no Oriente Médio, cujos efeitos vêm desestabilizando o cenário mundial, o que pode se apresentar desafios para a realização de projeções de receitas e despesas do Estado durante esse exercício.

RISCOS DA DÍVIDA

Os riscos da dívida são oriundos de dois tipos diferentes de eventos: Administração da Dívida Pública e os Passivos Contingentes.

1. ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA

A Dívida Consolidada do Estado do Amazonas apresentou saldo de R\$ 10,8 bilhões em 31 de dezembro de 2025, registrando decréscimo de 4,73% em relação ao exercício de 2024. Essa retração decorre, principalmente, pela valorização cambial frente ao dólar, indexador da totalidade da dívida externa, cuja cotação passou de R\$ 6,19 para R\$ 5,50 no período analisado.

Em contrapartida, o Serviço da Dívida — composto pelas despesas com amortização, juros e encargos, conforme Manual Técnico de Orçamento (MTO) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) — apresentou crescimento de 17,4%, elevando-se de R\$ 2,0 bilhões para R\$ 2,4 bilhões. Tal incremento decorre, majoritariamente, do fluxo de pagamentos relacionados às novas operações de crédito internas contratadas pelo Estado.

Nesse cenário, destaca-se como principais fatores de risco para a gestão e sustentabilidade da dívida pública estadual a volatilidade da taxa básica de juros (Taxa Selic) e das oscilações cambiais, especialmente da cotação do dólar, em razão de seus impactos diretos sobre o custo financeiro dívida pública Estadual.

2. PASSIVOS CONTINGENTES

Os passivos contingentes referem-se a possíveis novas obrigações cuja confirmação depende da ocorrência de um ou mais eventos futuros, ou cuja probabilidade de ocorrência e magnitude dependam de condições exógenas imprevisíveis. São também considerados passivos contingentes as obrigações que surgem de eventos passados, mas que ainda não são reconhecidas no corpo das demonstrações contábeis por ser improvável a necessidade de liquidação ou porque o valor ainda não pode ser mensurado com suficiente segurança.

São espécies de passivos contingentes: (1) Demandas Judiciais; (2) Passivos Contingentes em Fase de Reconhecimento; (3) Restituição de Tributos a Maior; e (4) Fianças.

Ressalta-se que os passivos contingentes não são mensuráveis com suficiente segurança em razão de ainda não terem sido apurados, auditados ou periciados, por restarem dúvidas sobre sua exigibilidade total ou parcial, ou por envolverem análises e decisões que não se podem prever.

Para o exercício de 2027, conforme Lei nº 6.219, de 30 de março de 2023 e Lei nº 6.112, de 23 de dezembro de 2022 e Emenda Constitucional nº 136 de 09 de setembro de 2025, respectivamente, os valores com demandas judiciais são da ordem de R\$ 826 milhões. Quanto aos riscos que podem advir dos passivos contingentes, é importante ressaltar a característica de imprevisibilidade quanto ao resultado da ação, havendo sempre a possibilidade do Estado sair vitorioso e não haver o impacto fiscal, sendo também imprevisível quando serão finalizadas, uma vez que tais ações levam em geral, um longo período para chegar ao resultado final.

MITIGAÇÃO DOS RISCOS FISCAIS

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 9º, prevê que, se ao final de cada bimestre, a realização da receita não comportar o cumprimento das metas de resultado, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira. Este mecanismo permite que desvios, em relação às previsões, sejam corrigidos ao longo do ano, de forma a não afetar o cumprimento das metas do resultado primário. Dessa forma, os riscos orçamentários são compensados por meio do remanejamento e da redução de despesas bem como de mecanismos de esforço fiscal no sentido de alavancar a arrecadação de receitas.

Em oposição aos passivos contingentes, há os ativos contingentes, isto é, os direitos do Estado sujeitos à decisão judicial para o recebimento. Caso

sejam recebidos, implicarão receita adicional para o governo estadual. O estoque da dívida ativa da Fazenda Estadual, no encerramento do exercício de 2025, corresponde a R\$ 14,18 bilhões, conforme relatório do Balanço Geral do Estado do exercício de 2025.

Para cobrir os eventuais riscos fiscais, está previsto no art. 22 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, para inclusão, pelo Estado, na Proposta de Lei Orçamentária Anual, uma reserva de contingência no valor de, no mínimo, 2% (dois por cento) do total da Receita Corrente Líquida, para o exercício, visando atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme estabelece o inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Com o objetivo de mitigar os efeitos de eventuais riscos fiscais, o Governo do Estado do Amazonas tem adotado uma série de medidas nas áreas econômica, tributária, administrativa e de planejamento. Nesse contexto, foi promulgada a Lei Complementar nº 271, de 07 de janeiro de 2025, que estabelece normas voltadas à Sustentabilidade Fiscal do Estado, priorizando a prevenção de riscos e a correção de desvios que possam comprometer o equilíbrio fiscal, orçamentário e financeiro.

Na área econômica, dentre os vários projetos analisados pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação (SEDECTI), no exercício de 2025, foram aprovados 320 (trezentos e vinte) projetos, com uma estimativa de criação de 9,2 mil novos postos de trabalhos diretos, para o exercício de 2026 a 2028. Durante o mesmo período, a previsão de investimento previsto foi de R\$ 7,96 bilhões. Até o segundo bimestre deste exercício, foram aprovados 89 (oitenta e nove) projetos pelo Conselho de Desenvolvimento do Estado do Amazonas (CODAM), resultando num investimento previsto para o triênio 2026 a 2028 de R\$ 1,25 bilhão com a geração de 2.462 novos empregos.

Na área de gestão, o Governo do Estado, vem dando continuidade ao Programa de Modernização. Neste programa, o Governo vem ampliando projetos já iniciados e começa novos projetos conforme descrito a seguir:

a) aprimoramento contínuo do processo eletrônico de compras, visando mais celeridade e transparência nos processos, bem como o aumento da capacidade de gestão, objetivando maior economia de recursos materiais e humanos;

b) melhorias das ferramentas, por meio do Sistema de Gestão de Contratos (SGC): (1) Monitoramento e aprimoramento do Módulo Fiscalização, incluindo o preenchimento automático dos ID's para acompanhamento da execução dos contratos; (2) aprimoramento do sistema para atender as diretrizes da Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021;

c) novas ferramentas e plataformas para agilizar contratações de pequeno valor, integrada à Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) e operacionais em 2026. As principais novidades incluem:

> Sistema de Compras Expressas (SICX): Criado para aquisição de bens e serviços comuns padronizados de forma rápida. O Sicx funciona como um "marketplace" público, integrado ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e ao Sistema Contrata + Brasil, facilitando a compra direta com credenciamento de fornecedores.

d) continuar desenvolvendo melhorias no Sistema de Compras, baseado na Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021.

Em continuidade ao processo de fortalecimento institucional e objetivando elevar a sua capacidade de poupança e de investimentos com recursos próprios, o Estado do Amazonas tem buscado simplificar e desburocratizar os procedimentos de tributação, fiscalização e arrecadação, aperfeiçoar sua estrutura para garantir a preservação e uso racional e sustentável dos recursos ambientais, melhorar a qualidade dos gastos públicos, melhorar os serviços ofertados em saúde, educação, segurança, mensurar adequadamente o volume de recursos em projetos de infraestrutura, saneamento básico, tratamento e distribuição de água potável nos municípios do interior, avançar na modernização tecnológica, na mobilidade urbana, no transporte e logística, na governança etc.

Nesse contexto, conscientes da necessidade de trilhar sempre o caminho que vise o aperfeiçoamento contínuo de medidas voltadas ao equilíbrio fiscal e à melhoria de serviços ofertados à sociedade, o Estado do Amazonas, por meio de sua Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), a exemplo das demais Unidades da Federação, mantém-se no propósito de adesão a programas de modernização e de fortalecimento da gestão fiscal, tais como o PROFISCO III bem como, adesão a programas de apoio ao desenvolvimento e a adoção de políticas públicas fortalecedoras do ente federado, que promovam o desenvolvimento econômico sustentável e que auxiliem na prevenção e na mitigação de crises socioeconômicas.

ARF (LRF, art. 4º, § 3º) R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS
Descrição		Valor	Descrição		Valor
Demandas Judiciais		746.848	Aplicação do limite constitucional para		304.011
			pagamento de precatórios, instituído pela EC nº 136/2025, como mecanismo de controle, planejamento e mitigação dos impactos fiscais decorrentes das obrigações judiciais do Estado.		
Dívida em Processo de Reconhecimento		78.711	Implementação de medidas voltadas à redução de despesas com dívidas em processo de reconhecimento, mediante operacionalização de acordos homologados, visando à economicidade e à mitigação de passivos financeiros e judiciais.		78.711
Avais e Garantias Concedidas		-			-
Assunção de Passivos		-			-
Assistências Diversas		-			-
Outros Passivos Contingentes		-			-
SUBTOTAL		825.559	SUBTOTAL		382.722

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição		Descrição	
		Valor	
Frustração de Arrecadação		226.000	Monitoramento contínuo; ajuste de projeções de receita e gerenciamento das despesas discricionárias reduzindo-as a fim de acomodar as despesas.
Restituição de Tributos a Maior		9.710	Homologação administrativa dos créditos tributários, compensação fiscal dos valores reconhecidos, revisão dos lançamentos e controle do impacto orçamentário-financeiro, conforme procedimentos disciplinados pelo Decreto nº 41.541/2019.
Discrepância de Projeções		-	
Outros Riscos Fiscais		-	
SUBTOTAL		235.710	SUBTOTAL
TOTAL		1.061.269	TOTAL

FONTE: SEFAZ/Estadual: Secretarias Executivas da Receita Estadual e do Tesouro Estadual.

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO IV
ANEXO DE METAS FISCAIS
(Art. 4º, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000)

Introdução
O Anexo de Metas Fiscais integra o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO), tendo em vista a determinação contida no §1º do artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. No referido Anexo são estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas as receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes. Nesse sentido, são apresentadas as perspectivas econômicas com base no cenário atual para os exercícios de 2027 a 2029, com a estimativa dos principais parâmetros macroeconômicos necessários à elaboração do cenário fiscal referente a esse período. A grade de parâmetros é um importante subsídio para a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) ao oferecer aos seus formuladores o cenário macroeconômico de referência para o exercício em que o orçamento será executado. Com base nesse cenário, é possível realizar estimativas mais precisas das receitas e despesas públicas. O cálculo das projeções para os períodos de 2027 a 2029 foi realizado considerando-se, principalmente, a metodologia de cálculo sugerida pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) no Manual dos Demonstrativos Fiscais 2025 – MDF 15ª edição, e os parâmetros descritos na tabela abaixo:

Tabela – Cenário Macroeconômico de Referência

Variáveis	2027	2028	2029
PIB (crescimento real % aa)	1,80	2,00	2,00
IPCA (acumulado – var. %)	3,91	3,60	3,50
Projeção do PIB do Estado – R\$ milhão	215.776.166	229.484.836	243.193.505

FONTE: Banco Central do Brasil (Relatório Focus) – Projeções do PIB Nacional e IPCA; e SEDECTI – Projeção do PIB Estadual.

Por fim, destaca-se que o Anexo de Metas Fiscais é composto ainda pelos demonstrativos que seguem, na forma definida pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), por meio da Portaria STN/MF nº 2.057, de 15 de setembro de 2025, que aprova a 15ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) – STN/MF.

Perspectivas Econômicas
O ano de 2025 foi marcado pela mudança de governo nos Estados Unidos que provocou impacto imediato sobre a inflação, em razão da elevação de tarifas comerciais. Com um crescimento econômico moderado, persistência de tensões geopolíticas, elevados níveis de incerteza comercial e continuidade dos efeitos das políticas monetárias restritivas, adotadas nos anos anteriores para controle inflacionário. Os bancos centrais das principais economias, como Estados Unidos e Europa, iniciaram movimentos graduais de flexibilização monetária, embora mantivessem postura cautelosa diante dos riscos inflacionários persistentes. Já as economias emergentes continuaram desempenhando papel relevante no crescimento global, ainda que enfrentando restrições financeiras e desafios estruturais. Para 2026 a elevada incerteza acerca do ambiente externo aumentou. Embora recente, a alta dos preços de energia e commodities já provocou elevação das expectativas de inflação no horizonte de curto prazo. Os riscos e incertezas para as economias emergentes aumentaram, principalmente por dúvidas relacionadas à política comercial norte-americana e ao conflito no Oriente Médio. As projeções do Fundo Monetário Internacional (FMI) indicam que a economia mundial poderá registrar crescimento de 3,1% em 2026, enquanto a inflação global tende a passar de 4,1% em 2025 para 4,4% em 2026, conforme estimativas constantes no World Economic Outlook (WEO/FMI). Em um cenário adverso, marcado pelo agravamento de tensões geopolíticas e eventual recessão global, o crescimento econômico poderá desacelerar para patamares próximos de 2%, acompanhado de inflação em torno de 6%. No contexto nacional, os principais indicadores econômicos apontam para a continuidade de um ciclo de crescimento moderado da atividade econômica. Para os próximos anos, as projeções indicam manutenção de trajetória de crescimento em patamar mais moderado. Conforme o Relatório Focus, de 24 de abril de 2026, a expectativa é de crescimento de 1,85% para 2026 e de 1,8% para 2027.

O mercado de trabalho permanece aquecido. Em 2025, a taxa de desocupação manteve trajetória de redução, alcançando 5,6%, acompanhada pela continuidade da expansão do contingente de pessoas ocupadas (1,7%) e do crescimento dos rendimentos reais do trabalho (8%), fatores que contribuem para a sustentação da atividade econômica e para a manutenção das perspectivas de crescimento do país.

Para os exercícios de 2026 e 2027, as expectativas de mercado apontam trajetória inflacionária, com projeções de 4,86% e 4,00%, Conforme o Relatório Focus, de 24 de abril de 2026.

A taxa básica de juros (Selic), que encerrou 2025 em 15,0% ao ano, apresentou redução para 14,50% ao final de abril de 2026, sinalizando o início do processo de ajuste da política monetária. As projeções indicam continuidade desse movimento nos próximos anos, com expectativa de taxa de juros em torno de 13,0% em 2026 e 11,0% em 2027, Conforme o Relatório Focus, de 24 de abril de 2026.

No âmbito estadual, o Amazonas tende a acompanhar os ciclos econômicos nacionais, só que com mais volatilidade. Eventuais desvios desse padrão podem estar associados a fatores específicos, como a ocorrência das secas observadas em 2023 e 2024, que impactaram cadeias produtivas e a logística regional.

O Amazonas registrou crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB) de 3,29% em 2025, desempenho impulsionado, principalmente, pelos setores da indústria e da agropecuária, conforme dados da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação (SEDECTI). Entretanto, os indicadores mais recentes sinalizam um cenário de desaceleração no início de 2026.

Em 2025, a indústria, o comércio varejista e o setor de serviços apresentaram variações de 0,6%, - 1,7% e 0,1%, respectivamente, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Já no acumulado do primeiro bimestre de 2026, observa-se redução da atividade em todos esses setores.

A economia do Estado do Amazonas tende a ser influenciado pelo desempenho da economia nacional. Com uma previsão do Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil de aproximadamente 1,8%, o Amazonas deve seguir a mesma tendência de crescimento moderado. Esse ritmo mais moderado pode limitar o crescimento da atividade industrial, particularmente no Polo Industrial de Manaus (PIM), que permanece como principal motor do PIB Estadual.

O mercado de trabalho no Estado do Amazonas manteve trajetória favorável, refletindo avanços na geração de empregos. Em 2025, o número de pessoas ocupadas apresentou crescimento de 2,5%, enquanto a massa de rendimento mensal registrou elevação de 18,1%, representando um acréscimo de R\$ 722 milhões em comparação ao ano anterior.

Para 2026 e 2027, o desempenho econômico estará condicionado à capacidade de enfrentamento dos desafios de ordem interna e externa, que poderão influenciar o ritmo da atividade econômica e os resultados fiscais. Soma-se a esse cenário o elevado grau de incerteza quanto aos efeitos da Reforma Tributária, especialmente em relação ao comportamento futuro da arrecadação estadual e seus reflexos sobre as finanças públicas.

Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais do Resultado Primário e Nominal

O ano de 2026 deverá ser marcado por um cenário de crescimento econômico global moderado, com redução gradual da inflação em diversos países, mas ainda acompanhado por incertezas no cenário internacional, como tensões geopolíticas, condições financeiras mais restritivas e oscilações nos mercados globais. Nesse contexto, a economia brasileira também deverá seguir uma trajetória de crescimento moderado, refletindo os desafios e as condições do ambiente econômico mundial.

Ressaltamos que a projeção da arrecadação para o Estado do Amazonas nos próximos meses e anos é incerta uma vez que depende de variáveis exógenas, inflação, taxa de juros, taxa de câmbio, nível de emprego e renda, às quais o Estado não possui total controle e influenciam diretamente a economia.

Considerando o cenário econômico caracterizado por incertezas, a análise incorpora premissas fundamentadas em cenários, oportunidades e análise de sensibilidade, elementos essenciais para subsidiar o processo de tomada de decisão.

No primeiro quadrimestre de 2026, a arrecadação do ICMS Principal registrou queda de 4,85% em comparação ao mesmo período de 2025. Os principais vetores dessa retração foram o subsetor de insumos importados, com recuo de 22%, e o subsetor de combustíveis, com queda de 26%, ambos pressionados pela valorização cambial e pela redução do volume tributável na entrada de mercadorias estrangeiras. Em contrapartida, o ICMS Total apresentou crescimento de 9% no mesmo período, resultado influenciado por um fator de caráter extraordinário: o recolhimento decorrente da transação tributária envolvendo a Amazonas Energia, efetivado por meio da Dívida Ativa, que elevou significativamente a arrecadação dessa rubrica

e impulsionou o resultado consolidado acima do desempenho do ICMS Principal.

Para os exercícios de 2027 a 2029, utilizou-se o método de cálculo sugerido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) – 15ª edição 2025, e os parâmetros adotados para elaboração do cenário base, foram obtidos a partir do Relatório Focus do Banco Central, com referência em 10/04/2026.

Considerando a arrecadação projetada para o encerramento do exercício de 2026, acrescido do índice preço e o índice quantidade para o período em referência, onde:

O Índice Quantidade (IQ) corresponde à projeção do crescimento nominal do PIB para 2027 de 1,80% e de 2,00% para os anos de 2028 e 2029.

O Índice de Preço (IP) corresponde à projeção da taxa de inflação (IPCA), de 3,91% em 2027, 3,60% para 2028 e 3,50% para 2029.

As demais projeções foram estimadas pela Secretaria de Estado da Fazenda, conforme segue:

a) a metodologia adotada para a projeção e atualização do exercício de 2026, para ICMS, Adicional do ICMS, IPVA, ITCMD, IRRF, Taxas e Contribuições, ocorreu em três etapas:

I. para o período de janeiro a abril de 2026, foram utilizados os valores efetivamente arrecadados, considerando os dados já realizados no exercício;

II. no mês de maio de 2026, foi considerado o valor previsto constante no Relatório de Previsão de Arrecadação da Secretaria Executiva da Receita, incorporando a expectativa mais atualizada disponível no período de elaboração da estimativa;

III. a projeção do período de junho a dezembro de 2026, foi considerado o valor realizado no exercício de 2025 x PIB x IPCA.

b) as demais categorias de receitas, a metodologia adotada está fundamentada na atualização do exercício de 2026, onde, baseia-se nos valores da média do primeiro trimestre, sobre esse montante, aplicam-se os seguintes parâmetros: o Índice de Quantidade (IQ), que reflete a projeção de crescimento nominal do PIB, e o Índice de Preço (IP), correspondente à variação da taxa de inflação (IPCA) e outras metodologias aplicáveis.

Até maio de 2026, a arrecadação do ICMS apresentou comportamento inferior ao registrado no mesmo período de 2025, com apenas um resultado mensal positivo no comparativo anual, configurando cenário de frustração de receita no acumulado do exercício.

Diante desse contexto, o modelo de projeção consolidado utilizou metodologias diferenciadas conforme a característica de cada grupo econômico:

- Subsetor de insumos importados: substituição das variáveis tradicionais de crescimento econômico (PIB e inflação) pela cotação do dólar, extraída do Boletim Focus, utilizada como principal variável explicativa do comportamento arrecadatário.

- Subsetor de combustíveis: aplicação de metodologia com truncamento prudencial da média histórica, reduzindo o impacto de oscilações extraordinárias e picos pontuais de arrecadação.

- Demais subsectores econômicos e indústria: manutenção do modelo econométrico tradicional (MASP), utilizando como variáveis explicativas o crescimento do PIB e os índices de inflação.

A partir dessa modelagem, estimou-se, para o período de junho a dezembro de 2026, uma retomada gradual da arrecadação, contudo, mesmo com a recuperação projetada para o segundo semestre, o desempenho esperado não se mostra suficiente para compensar integralmente a frustração acumulada nos primeiros meses do exercício.

Assim, a arrecadação projetada de ICMS para 2026 manteve-se em patamar próximo ao observado em 2025.

A projeção da arrecadação da UEA para o período de junho a dezembro de 2026 foi fundamentada na elevada similaridade de comportamento observada entre essa rubrica e o ICMS ao longo dos cinco primeiros meses do exercício. Ambas as séries apresentaram frustração de receita no acumulado do período analisado, além de trajetória mensal convergente, com destaque para a retração mais acentuada registrada em fevereiro e a recuperação simultânea verificada em abril.

Essa aderência entre os comportamentos decorre do fato de a arrecadação da UEA estar vinculada a uma base econômica influenciada pelos mesmos fatores macroeconômicos que afetam a dinâmica da atividade econômica do Estado do Amazonas.

Diante dessa correlação, optou-se pela aplicação, à projeção da UEA, dos mesmos percentuais de variação adotados na metodologia de projeção do ICMS para o período de junho a dezembro de 2026. Com base nessa metodologia, foi construída a projeção da arrecadação da UEA para o período de junho a dezembro de 2026, resultando na estimativa acumulada para o exercício financeiro de 2026.

No âmbito da despesa total, estão contempladas as despesas de custeio e de manutenção, que são despesas de natureza tipicamente administrativa, que se repetem ao longo do tempo e que representam custos básicos necessários ao funcionamento dos órgãos. Levou-se em consideração, nas projeções, o efeito inflacionário de cada ano.

O Cálculo da Meta do Resultado Nominal, representa a diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida (DCL) em 31 de dezembro do exercício anterior em relação ao saldo apurado em 31 de dezembro do exercício em referência. Já o resultado primário é obtido a partir da receita primária, subtraída as despesas primárias, conforme metodologia constante do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional – 15ª Edição.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO IV
ANEXO DE METAS FISCAIS

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estabelece, em seu artigo 4º, que integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais.

Os demonstrativos ora apresentados têm por finalidade evidenciar as metas fiscais, avaliar a evolução das principais variáveis fiscais e econômicas e conferir transparência à gestão das finanças públicas, permitindo o acompanhamento da trajetória das receitas, despesas, resultados fiscais, endividamento e demais indicadores relevantes para o equilíbrio fiscal do Estado.

Cada demonstrativo é apresentado em formato padronizado, acompanhado das respectivas fontes de informação e, quando necessário, de notas explicativas e análises complementares, visando facilitar a compreensão dos resultados projetados e realizados, bem como dos critérios e premissas utilizados na sua elaboração.

Na sequência, são apresentados os demonstrativos fiscais previstos no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional – 15ª Edição, em conformidade com a legislação e as normas vigentes.

O referido anexo inclui os seguintes demonstrativos:

- 1) avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

2) demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo, que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

3) evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

4) avaliação da situação financeira e atuarial; e
a) dos fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial.

5) demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

Este demonstrativo visa ao cumprimento do § 2º, inciso I, do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e tem por finalidade estabelecer uma comparação entre as metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 (Lei nº 7.006, de 18 de julho de 2024), com os valores executados ao final do referido exercício.

No exercício financeiro de 2025, as receitas primárias, ou seja, as receitas totais, excluídas as operações de crédito, as amortizações de empréstimos, as receitas de alienação de ativos e as receitas provenientes de remuneração de depósitos bancários, tiveram um acréscimo de 13,57% em relação aos valores previstos na LDO 2025.

As despesas primárias, ou seja, as despesas totais do exercício, excluídas aquelas referentes a juros e amortização da dívida, tiveram um acréscimo de 14,71%.

Devido à mudança de entendimentos técnicos, a partir da data de validade das novas regras, o ente deve preencher os demonstrativos fiscais utilizando a metodologia ou entendimento atualmente válidos para todo o período de referência, ainda que, abranja períodos anteriores à entrada em vigor da nova norma. Isso se deve ao entendimento de que se constitui boa prática contábil a utilização de critério uniforme para todo o período abrangido pelo demonstrativo. Tal procedimento não se trata de aplicação retroativa, mas da aplicação, de modo uniforme, do regramento estabelecido para a elaboração do demonstrativo, conforme orienta o MDF 15ª edição.

Demonstrativo da Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

AMF – Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I) R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2025 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2025 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c)=(b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	29.686.965	16,24	127,85	34.936.089	18,55	122,30	5.249.124	17,68
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	29.163.227	15,95	125,59	33.119.428	17,58	115,94	3.956.200	13,57
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	30.389.210	16,62	130,87	34.998.881	18,58	122,52	4.609.671	15,17
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	28.417.697	15,55	122,38	32.597.651	17,31	114,11	4.179.953	14,71
Receita Total (COM FONTES RPPS)	2.079.000	1,14	8,95	2.015.725	1,07	7,06	-63.275	(3,04)
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS)(III)	1.839.000	1,01	7,92	1.761.527	0,94	6,17	-77.473	(4,21)
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	1.124.482	0,62	4,84	1.222.123	0,65	4,28	97.641	8,68
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	1.124.482	0,62	4,84	1.222.123	0,65	4,28	97.641	8,68
Resultado Primário (SEM RPPS) – Acima da Linha (V) = (I – II)	745.530	0,41	3,21	521.777	0,28	1,83	-223.753	(30,01)
Resultado Primário (COM RPPS) – Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	1.460.048	0,80	6,29	1.061.181	0,56	3,71	-398.866	(27,32)
Dívida Pública Consolidada (DC)	8.982.349	4,91	38,68	10.842.469	5,76	37,96	1.860.119	20,71
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	6.822.331	3,73	29,38	7.534.524	4,00	26,38	712.194	10,44
Resultado Nominal (SEM RPPS) – Abaixo da linha	113.940	0,06	0,49	335.763	0,18	1,18	221.823	194,68

FONTES: (1) SEFAZ/RREO/RGF: (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Balanço Geral do Estado. (2) DEPI/Seclecti: Projeções do PIB estadual utilizadas no cálculo do indicador (% PIB).
NOTA: A elaboração desse demonstrativo segue a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 – Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, no cálculo do Resultado Primário (SEM RPPS) – acima da linha, não são consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS. Estas são apresentadas de forma apartada, com impacto apenas no cálculo do Resultado Primário (COM RPPS) – acima da linha, para fins de transparência. Também não são consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo do Resultado Nominal (SEM RPPS) – abaixo da linha.

R\$ 1,00

Parâmetros	Valor Previsto 2025	Valor Realizado 2025
PIB nominal	182.801.426	188.358.829
Receita Corrente Líquida – RCL	23.220.106	28.566.007

Demonstrativo das Metas Anuais

Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Anexo de Metas Anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias que orientará a elaboração da Lei Orçamentária de 2027, estabelece a meta de resultado primário do setor público consolidado para o exercício de 2027 e indica as metas de 2028 e 2029. A cada exercício, havendo mudanças no cenário macroeconômico interno e externo, as metas são revistas no sentido de manter uma política fiscal responsável e equilibrada.

Nesse sentido, tanto o cenário externo quanto o interno constituem desafios para a realização de projeções que envolvem a perspectiva econômica para o período de 2027 a 2029, tendo em vista o elevado nível de incerteza para prever a duração dos efeitos adversos, sobre o nível de atividade econômica.

A economia global caminha para um cenário de desaceleração, influenciada pela intensificação das tensões comerciais, pelos conflitos geopolíticos, pela volatilidade dos preços e pela instabilidade política. O aumento das taxas de juros e as mudanças na condução da política monetária tendem a exercer impactos significativos sobre as economias, inclusive a brasileira.

As projeções das metas anuais para a LDO 2027 e para os dois anos subsequentes foram estabelecidas através do comportamento das principais variáveis macroeconômicas que auxiliaram a traçar o cenário econômico do Brasil e, consequentemente do Estado do Amazonas, tendo como base as estimativas do Banco Central, expectativas de mercado no relatório Focus de 10/04/2026. Além dos desempenhos esperados para algumas categorias de receitas e de principais categorias de despesas, tendo como referências as metas fiscais estabelecidas nos anos anteriores.

No exercício de 2026 foi considerado um incremento na receita de capital na ordem de R\$ 4,91 bilhões em razão das operações de crédito aprovadas, em análise e previstas para submeter à STN as quais são: PROSAMIN+, PROSAI PARINTINS, PROFISCO III, PRO-SUSTENTÁVEL III, PROPAG, PROHABCAP II e PADEAM II.

Cabe ressaltar que dentre essas operações, o PRO- SUSTENTÁVEL III é uma operação de Reestruturação da Dívida Pública do Governo do Estado do Amazonas junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) no valor total de US\$ 585 milhões de dólares.

O resultado da projeção das receitas de 2027 a 2029 foi obtido através da multiplicação das receitas projetadas para o exercício de 2026 atualizadas, observados os seguintes índices para cada exercício:

Onde o Índice Quantidade (IQ) corresponde à projeção do crescimento nominal do PIB para 2027 é 1,80%, 2028 e 2029 de 2,00%. E o Índice Preço (IP) corresponde à projeção da taxa de inflação (IPCA) de 3,91% em 2027, 3,60% em 2028 e 3,50% para 2029.

Tabela – Cenário Macroeconômico de Referência			
Variáveis	2027	2028	2029
PIB (crescimento real % aa)	1,80	2,00	2,00
IPCA (acumulado – var. %)	3,91	3,60	3,50
Projeção do PIB do Estado – R\$ milhão	215.776.166	229.484.836	243.193.505

FONTE: Banco Central do Brasil (Relatório Focus) – Projeções do PIB Nacional e IPCA; e SEDECTI – Projeção do PIB Estadual.

Considerando as premissas macroeconômicas mencionadas, foi projetada, para o exercício de 2027 uma Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria de R\$17,63 bilhões, deduzido o FUNDEB. Desta natureza de receita destaca-se o ICMS, principal tributo estadual, com previsão de arrecadação líquida de R\$ 15,02 bilhões.

No tocante às despesas totais, estão contempladas as despesas de custeio e de manutenção, que são despesas de natureza tipicamente administrativa, que se repetem ao longo do tempo e que representam custos básicos necessários ao funcionamento dos órgãos. Levou-se em consideração, nas projeções, o efeito inflacionário de cada ano.

Com base nas projeções das receitas e despesas para os exercícios de 2027 a 2029, foram calculados os valores de receitas primárias e despesas primárias. Da diferença entre elas, estimaram-se os seguintes resultados primários: no exercício de 2027 estima-se resultado primário positivo (sem RPPS) em R\$ 970,9 milhões e o resultado primário positivo (com RPPS) em R\$ 1,49 bilhões, 2028 estima-se resultado primário (sem RPPS) em R\$ 1,24 bilhões e resultado primário (com RPPS) em R\$ 1,79 bilhões e para 2029 estima-se resultado primário (sem RPPS) em R\$ 1,68 bilhões e resultado primário (com RPPS) em R\$ 2,26 bilhões.

Considerando a metodologia estabelecida pelo Manual dos Demonstrativos Fiscais/STN/MF, os resultados nominais (sem RPPS) pelo método “abaixo da linha”, para o exercício de 2027, estima-se um resultado negativo R\$ – 444,72. E para os exercícios dos anos de 2028 e 2029, observou-se um resultado positivo R\$ 521,10 milhões e R\$ 1,56 bilhão, respectivamente.

AMF – Demonstrativo 1 (LRF art. 4º § 1º) R\$ 1 00

ESPECIFICAÇÃO	2027				2028				2029			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constate	% PIB (b/PIB) x 100	% RCL (b/RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100	% RCL (c/RCL) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	36.253.044	34.909.046	16 80	119 25	38.292.363	35.591.468	16 69	119 28	40.282.589	36.175.186	16 56	118 84
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	35.371.554	34.060.235	16,39	116,35	37.352.361	34.717.768	16,28	116,35	39.406.740	35.388.643	16,20	116,35
Receitas Primárias Correntes	35.158.866	33.855.432	16,29	115,65	37.127.762	34.509.011	16,18	115,65	39.169.789	35.175.852	16,11	115,65
Impostos Taxas e Contribuições de Melhoria	17.632.675	16.978.984	8 17	58 00	18.620.105	17.306.764	8 11	58 00	19.644.211	17.641.194	8 08	58 00
Transferências Correntes	12.242.689	11.788.819	5 67	40 27	12.928.280	12.016.403	5 63	40 27	13.639.335	12.248.604	5 61	40 27
Demais Receitas Primárias Correntes	5.283.501	5.087.628	2,45	17,38	5.579.378	5.185.845	2,43	17,38	5.886.243	5.286.054	2,42	17,38
Receitas Primárias de Capital	212.688	204.803	0,10	0,70	224.598	208.757	0,10	0,70	236.951	212.791	0,10	0,70
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	37.047.070	35.673.635	17 17	121 86	38.469.352	35.755.975	16 76	119 83	39.969.415	35.893.945	16 44	118 01
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	34.400.679	33.125.353	15,94	113,16	36.103.717	33.557.196	15,73	112,46	37.730.856	33.883.639	15,51	111,40
Despesas Primárias Correntes	33.503.343	32.261.284	15,53	110,20	35.155.354	32.675.724	15,32	109,51	36.858.440	33.100.180	15,16	108,83
Pessoal e Encargos Sociais	14.236.797	13.709.000	6 60	46 83	15.195.212	14.123.441	6 62	47 33	16.199.694	14.547.896	6 66	47 83
Outras Despesas Correntes	19.266.546	18.552.283	8 93	63 37	19.960.142	18.552.283	8 70	62 17	20.658.747	18.552.283	8 49	61 00
Despesas Primárias de Capital	897.337	864.070	0,42	2,95	948.363	881.471	0,41	2,95	872.415	783.460	0,36	2,58
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	678.760	653.596	0,31	2,23	703.195	653.596	0,31	2,19	727.807	653.596	0,30	2,15
Receita Total (COM FONTES RPPS)	2.178.530	2.097.766	1 01	7 17	2.300.527	2.138.263	1 00	7 17	2.427.056	2.179.582	1 00	7 17
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	1.892.416	1.822.259	0 88	6 22	1.998.392	1.857.438	0 87	6 22	2.108.303	1.893.331	0 87	6 22
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	1.371.297	1.320.460	0,64	4,51	1.448.058	1.345.921	0,63	4,51	1.527.667	1.371.899	0,63	4,51
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	1.371.297	1.320.460	0,64	4,51	1.448.058	1.345.921	0,63	4,51	1.527.667	1.371.899	0,63	4,51
Resultado Primário (SEM RPPS) – Acima da Linha (V) = (III)	970.874	934.881	0,45	3,19	1.248.644	1.160.572	0,54	3,89	1.675.885	1.505.004	0,69	4,95
Resultado Primário (COM RPPS) – Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	1.491.993	1.436.681	0,69	4,91	1.798.978	1.672.089	0,78	5,60	2.256.521	2.026.435	0,93	6,66
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	659.068	634.635	0,31	2,17	682.795	634.635	0,30	2,13	720.349	646.899	0,30	2,13
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	1.309.943	1.261.379	0,61	4,31	1.383.299	1.285.730	0,60	4,31	1.459.381	1.310.575	0,60	4,31
Dívida Pública Consolidada (DC)	10.422.047	10.035.674	4 83	34 28	9.372.948	8.711.841	4 08	29 20	8.112.030	7.284.889	3 34	23 95
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	8.709.616	8.386.727	4 04	28 65	8.188.516	7.610.952	3 57	25 51	6.625.454	5.949.891	2 72	19 56
Resultado Nominal (SEM RPPS) – Abaixo da linha	-444.717	-428.231	(0,21)	(1,46)	521.100	484.345	0,23	1,62	1.563.062	1.403.685	0,64	4,61

FONTES: (1) SEFAZ/Estadual: Estimativas das Receitas Tributárias e de Contribuições (recursos do Tesouro) em valores correntes para o período de 2027 a 2029. Elaboração: Secretarias Executivas da Receita Estadual, do Tesouro Estadual e do Orçamento Estadual.

(2) SEFAZ/Estadual: Departamento de Dívida, Encargos e Demais Haveres. Projeções das variáveis do endividamento público (2027 a 2029).

(3) DEPI/Sedecti: Projeções do PIB estadual utilizadas no cálculo do indicador (% PIB).

(4) Banco Central do Brasil: Expectativas de mercado (IPCA e PIB) obtidas no Relatório Focus de abril de 2026.

NOTAS: (1) As estimativas das receitas foram calculadas com base nas receitas líquidas, deduzidos o valor do FUNDEB e, quando aplicável, a incidência de indicadores. Sob essa metodologia, a projeção da receita para o período de 2027 a 2029 foi realizada em consonância com o cenário macroeconômico e o comportamento recente da arrecadação tributária.

(2) Visando a assegurar que o montante das despesas não supere o de receitas, as adequações de equilíbrio foram incorporadas à linha de Outras Despesas Correntes.

(3) A elaboração desse demonstrativo segue a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 – Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, no cálculo do Resultado Primário (SEM RPPS) – acima da linha, não são consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS. Estas são apresentadas de forma apartada, com impacto apenas no cálculo do Resultado Primário (COM RPPS) – acima da linha, para fins de transparência. Também não são consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo do Resultado Nominal (SEM RPPS) – abaixo da linha.

R\$ 1,00			
Parâmetros	2027	2028	2029
PIB nominal	215.776.166	229.484.836	243.193.505
Receita Corrente Líquida – RCL	30.401.062	32.103.522	33.869.215

Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

De acordo com o § 2º, inciso II, do art. 4º. da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), deve, ainda, compor o Anexo de Metas Fiscais, demonstrativo das Metas Anuais, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores.

As receitas primárias são estimadas tendo como base a arrecadação do exercício corrente atualizada, com aplicação dos parâmetros macroeconômicos adequados a cada uma.

O cálculo dos valores constantes foi elaborado com base na inflação projetada pelo IPCA de cada exercício.

No tocante às despesas correntes, estão contempladas as despesas de custeio e de manutenção, que são despesas de natureza tipicamente administrativa, que se repetem ao longo do tempo e que representam custos básicos necessários ao funcionamento dos órgãos. Levou-se em consideração, nas projeções, o efeito inflacionário de cada ano.

Quanto às projeções para as despesas com pessoal e encargos sociais consideram o crescimento vegetativo da folha de pagamentos, que decorre de estudos das séries históricas, bem como a incorporação do efeito anualizado de 2027 a 2029.

Na comparação das receitas de anos anteriores, observa-se que a receita total (Sem RPPS) do exercício de 2025 foi superior em 4,85% se comparado ao exercício de 2024, o equivalente a R\$ 1,6 bilhões. Somente de receitas advindas de operações de crédito, o valor foi na ordem de R\$4,91 bilhões. O restante em parte são receitas oriundas de excesso de arrecadação de impostos e de transferências.

Para 2026, projeta-se uma receita primária (Sem RPPS) de 3,05% maior em relação à receita primária (Sem RPPS) realizada em 2025. A partir de 2027, espera-se a expansão contínua da arrecadação.

Tendo em vista os efeitos econômicos decorrentes da guerra entre a Rússia e a Ucrânia e o recente conflito no Oriente Médio, constituiriam cenário desafiador para a realização de projeções que envolvem a perspectiva econômica para o triênio de 2027 a 2029, o valor da meta poderá ser atualizado a partir de novas estimativas a serem realizadas no momento do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária de 2027 e, durante a execução orçamentária, nos relatórios de receitas e despesas primárias.

Com vistas a atender às disposições da LRF, a seguir apresenta-se o Demonstrativo das Metas Fiscais Atuais comparadas com as metas Fiscais Fixadas nos três exercícios anteriores.

Demonstrativo das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II) R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	33.321.204	34.936.089	4,85	39.594.081	13,33	36.253.044	-8,44	38.292.363	5,63	40.282.589	5,20
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	31.022.355	33.119.428	6,76	34.128.761	3,05	35.371.554	3,64	37.352.361	5,60	39.406.740	5,50
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	33.109.395	34.998.881	5,71	40.350.748	15,29	37.047.070	-8,19	38.469.352	3,84	39.969.415	3,90
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	31.059.544	32.597.651	4,95	34.268.556	5,13	34.400.679	0,39	36.103.717	4,95	37.730.856	4,51
Receita Total (COM FONTES RPPS)	1.983.974	2.015.725	1,60	2.062.025	2,30	2.178.530	5,65	2.300.527	5,60	2.427.056	5,50
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	1.787.628	1.761.527	-1,46	1.791.213	1,69	1.892.416	5,65	1.998.392	5,60	2.108.303	5,50
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	1.345.864	1.222.123	-9,19	1.297.989	6,21	1.371.297	5,65	1.448.058	5,60	1.527.667	5,50
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	1.345.864	1.222.123	-9,19	1.297.989	6,21	1.371.297	5,65	1.448.058	5,60	1.527.667	5,50
Resultado Primário (SEM RPPS) – Acima da Linha (V) = (I – II)	-37.189	521.777	-1.503,06	-139.795	-126,79	970.874	-794,50	1.248.644	28,61	1.675.885	34,22
Resultado Primário (COM RPPS) – Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	404.575	1.061.181	162,30	353.428	-66,69	1.491.993	322,15	1.798.978	20,58	2.256.521	25,43
Dívida Pública Consolidada (DC)	11.380.902	10.842.469	-4,73	10.792.850	-0,46	10.422.047	-3,44	9.372.948	-10,07	8.112.030	-13,45
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	7.870.288	7.534.524	-4,27	8.264.899	9,69	8.709.616	5,38	8.188.516	-5,98	6.625.454	-19,09
Resultado Nominal (SEM RPPS) – Abaixo da linha	-1.970.799	335.763	-82,96	-730.374	317,53	-444.717	-39,11	521.100	217,18	1.563.062	199,95

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	36.255.389	36.441.835	0,51	39.594.081	8,65	34.909.046	-11,83	35.591.468	1,95	36.175.186	1,64
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	33.754.110	34.546.875	2,35	34.128.761	-1,21	34.060.235	-0,20	34.717.768	1,93	35.388.643	1,93
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	36.024.929	36.507.333	1,34	40.350.748	10,53	35.673.635	-11,59	35.755.975	0,23	35.893.945	0,39

Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (III)	33.794.573	34.002.609	0,62	34.268.556	0,78	33.125.353	-3,34	33.557.196	1,30	33.883.639	0,97
Receita Total (COM FONTES RPPS)	2.158.678	2.102.603	-2,60	2.062.025	-1,93	2.097.766	1,73	2.138.263	1,93	2.179.582	1,93
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	1.945.042	1.837.449	-5,53	1.791.213	-2,52	1.822.259	1,73	1.857.438	1,93	1.893.331	1,93
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	1.464.378	1.274.797	-12,95	1.297.989	1,82	1.320.460	1,73	1.345.921	1,93	1.371.899	1,93
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	1.464.378	1.274.797	-12,95	1.297.989	1,82	1.320.460	1,73	1.345.921	1,93	1.371.899	1,93
Resultado Primário (SEM RPPS) – Acima da Linha (V) = (I – II)	-40.463	544.266	-1.455,09	-139.795	-125,69	934.881	-768,75	1.160.572	24,14	1.505.004	29,68
Resultado Primário (COM RPPS) – Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	440.201	1.106.918	151,46	353.428	-68,07	1.436.681	306,50	1.672.089	16,39	2.026.435	21,19
Dívida Pública Consolidada (DC)	12.383.077	11.309.779	-8,67	10.792.850	-4,57	10.035.674	-7,02	8.711.841	-13,19	7.284.889	-16,38
Dívida Consolidada Líquida CL)	8.563.326	7.859.262	-8,22	8.264.899	5,16	8.386.727	1,47	7.610.952	-9,25	5.949.891	-21,82
Resultado Nominal (SEM RPPS) – Abaixo da Linha	-2.144.342	350.235	-83,67	-730.374	308,54	-428.231	-41,37	484.345	13,10	1.403.685	189,81

FONTES: (1) SEFAZ/RREO/RGF: (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Balanço Geral do Estado para os exercícios de 2024 e 2025.
(2) SEFAZ/Estadual: Estimativas das Receitas Tributárias e de Contribuições (recursos do tesouro) em valores correntes para o período de 2026 a 2029. Elaboração: Secretarias Executivas da Receita Estadual, do Tesouro Estadual e do Orçamento Estadual.
(3) SEFAZ/Estadual: Departamento de Dívida, Encargos e Demais Haveres. Projeções das variáveis do endividamento público (2026 a 2029).
NOTAS:
(1) As estimativas das receitas foram calculadas com base nas receitas líquidas, deduzidos o valor do FUNDEB e, quando aplicável, a incidência de indicadores. Sob essa metodologia, a projeção da receita para o período de 2026 a 2029 foi realizada em consonância com o cenário macroeconômico e o comportamento recente da arrecadação tributária.
(2) Visando a assegurar que o montante das despesas não supere o de receitas, as adequações de equilíbrio foram incorporadas à linha de Outras Despesas Correntes.
(3) A variação na linha Receita Total (EXCETO FONTES DE RPPS) entre os anos de 2026 e 2027 ocorre em decorrência da entrada de recursos provenientes de Operações de Crédito no exercício de 2026.
(4) A elaboração desse demonstrativo segue a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 – Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, no cálculo do Resultado Primário (SEM RPPS) – acima da linha, não são consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS. Estas são apresentadas de forma apartada, com impacto apenas no cálculo do Resultado Primário (COM RPPS) – acima da linha, para fins de transparência. Também não são consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo do Resultado Nominal (SEM RPPS) – abaixo da linha.

Em complemento às metas fiscais anteriormente detalhadas, destaca-se a promulgação da Lei Complementar nº 271, de 7 de janeiro de 2025, que institui normas de sustentabilidade fiscal no âmbito do Poder Executivo do Estado do Amazonas. Esta legislação visa garantir uma gestão planejada e transparente, focada no equilíbrio entre receitas e despesas, bem como no controle efetivo dos gastos com pessoal e com custeio.

Evolução do Patrimônio Líquido

(Art. 4º, § 2º, III, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000)

De acordo com o § 2º, inciso III, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o Anexo de Metas Fiscais também deve conter a demonstração da evolução do Patrimônio Líquido dos três exercícios anteriores ao ano de edição da respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

O patrimônio líquido (PL) reflete, em termos monetários, a situação patrimonial líquida do Estado, ou seja, a diferença entre o total do ativo e do

passivo. Conforme o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) integram o patrimônio líquido os seguintes itens:
a) patrimônio/capital social: Compreende o patrimônio social das autarquias, fundações e fundos e o capital social das demais entidades da administração indireta;
b) reservas: Compreende os valores acrescidos ao patrimônio que não transitaram pelo resultado, as reservas constituídas com parcelas do lucro líquido das entidades para finalidades específicas e as demais reservas, inclusive aquelas que terão seus saldos realizados por terem sido extintas pela legislação;
c) resultados acumulados: Compreende o saldo remanescente dos lucros ou prejuízos líquidos das empresas e os superávits ou déficits acumulados da administração direta, autarquias, fundações e fundos. Também integra a conta de Resultados Acumulados a conta Ajustes de Exercícios Anteriores, que registra os efeitos da mudança de critério contábil ou da retificação de erro imputável a exercício anterior que não possam ser atribuídos a fatos subsequentes.

Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido

AMF – Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)					R\$ 1,00	
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio / Capital	12.820.404	77,53	12.824.475	87,66	10.153.818	78,58
Reservas	3.665.648	22,17	1.775.446	12,14	0	0,00
Resultado Acumulado	49.427	0,30	29.287	0,20	2.767.058	21,42
TOTAL	16.535.479	100,00	14.629.208	100,00	12.920.876	100,00

FONTES: (1) Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas/Amazonprev / Balanço Geral do Estado – BGE.
(2) Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas/Amazonprev: Dados de Patrimônio/Capital, Reservas e Resultado Acumulado (2023 a 2025).

O Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário representa os efeitos da Avaliação Atuarial, elaborada de acordo com os critérios definidos pelo Ministério da Previdência Social, refletida na movimentação das receitas e despesas previdenciárias, traduzidas a valor presente para a massa previdenciária dos Fundos, combinados com as variações patrimoniais ocorridas no exercício e com o resultado apurado no exercício anterior.

REGIME PREVIDENCIÁRIO

AMF – Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III) R\$					1,00	
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio	-35.146	-0,97	26.580	1,50	109.774	5,61
Reservas	3.602.437	99,61	1.712.235	96,84	-	-
Lucros ou Prejuízos Acumulados	49.427	1,37	29.287	1,66	1.848.476	94,39
TOTAL	3.616.718	100,00	1.768.103	100,00	1.958.250	100,00

FONTES: (1) Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas/Amazonprev / Balanço Geral do Estado – BGE.
(2) Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas/Amazonprev: Dados de Patrimônio/Capital, Reservas e Resultado Acumulado (2023 a 2025).

Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos
(Art. 4º, § 2º, III, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000)

Segundo o art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), como uma continuidade da demonstração da evolução do patrimônio líquido, devem ser destacadas as origens e aplicações de recursos obtidos com a alienação de ativos.

É importante ressaltar o disposto no art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), segundo o qual é vedada a aplicação de receita de capital

derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Na tabela a seguir, conforme disposto no inciso III, § 2º do art. 4º, da LRF, demonstra a receita de capital oriunda da alienação de ativos em 2025, que totalizou R\$ 8,87 milhões, em sua maioria referente a rendimentos de aplicações financeiras. Comparado ao exercício de 2024, observou-se aumento das receitas de alienação de ativos.

Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

AMF – Demonstrativo 5 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III) R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2025 (a)	2024 (b)	2023 (c)
RECEITAS DE CAPITAL – ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	8.873	438	2.977
Alienação de Bens Móveis	1.291	-	2.722
Alienação de Bens Imóveis	6.985	0	-
Alienação de Bens Intangíveis		-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	597	438	255
DESPESAS EXECUTADAS	2025 (d)	2024 (e)	2023 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	7.503	886	-
DESPESAS DE CAPITAL	7.503	886	-
Investimentos	7.503	886	-
Inversões Financeiras		-	-
Amortização da Dívida		-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA		-	-
Regime Geral de Previdência Social		-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores		-	-
SALDO FINANCEIRO	2025 (g) = ((Ia-IId)+ IIIh)	2024 (h) = ((Ib-IIf)+ IIIi)	2023 (i) = (Ic-IIIf)
VALOR (III)	12.192	10.822	11.271

FONTES: (1) SEFAZ: Dados extraídos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), em conformidade com a LRF.
(2) SEFAZ: Dados extraídos do Sistema de Administração Financeira Integrada (AFI).

Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos

Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS
(Art. 4º, § 2º, IV, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000).

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em seu art. 4º, § 2º, inciso IV, estabelece que integrará o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, Anexo de Metas Fiscais, contendo entre outros, a avaliação da situação financeira e atuarial dos Regimes Próprios de Previdência dos Servidores Públicos.

A avaliação da situação financeira terá por base os Demonstrativos das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos (ANEXO IV), publicados no Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), do último bimestre dos três anos anteriores ao da edição da LDO.

Conforme demonstrado no anexo IV, o resultado previdenciário do Fundo Financeiro foi negativo em R\$ 1,766 bilhão de reais em 31/12/2025, considerando o FFIN (Fundo Financeiro) e o FPPM (Fundo de Proteção Previdenciária dos Militares) apresentou resultado negativo em 2025 de R\$ 661 milhões. Porém é relevante destacar, que mensalmente, o Tesouro efetua aportes de recursos para cobertura do déficit financeiro das folhas dos inativos e pensionistas do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos.

O resultado previdenciário, no tocante ao Fundo Previdenciário, apresentou um resultado positivo de R\$ 788 milhões, alcançando um patrimônio de R\$ 11,2 bilhões.

No exercício de 2025 ocorreram alterações importantes nas hipóteses atuariais: a atualização da tábua de mortalidade do IBGE 2023 para 2024 e a alteração da taxa de juros de 5,12% para 5,32% ao ano, que culminaram nos seguintes resultados:

FPREV – Fundo Previdenciário apresentou um custo total ou VABF – Valor Atual dos Benefícios Futuros de R\$ 18,545 bilhões, descontando o valor atual das contribuições futuras, estimativa de compensação financeira a receber e saldo atual de investimentos do fundo estimado em R\$ 22,14 bilhões, chegamos a um superávit atuarial de R\$ 3,60 bilhões, valor que corresponde a 11,18% do valor atual da folha salarial futura de servidores ativos.

FFIN – Fundo Financeiro apresentou um custo total ou VABF de R\$ 36,07 bilhões, descontando o valor atual das contribuições futuras, estimativa de compensação financeira a receber e saldo atual de investimentos do fundo estimado em R\$ 8,74 bilhões, chega-se a um déficit de R\$ 27,33 bilhões, valor que corresponde à estimativa de aportes futuros que o Estado do Amazonas fará para complementar as receitas normais e honrar com a folha de benefícios até a extinção desta obrigação.

Em relação ao FPPM – Fundo de Proteção Previdenciária dos Militares, apresentou um custo total ou VABF de R\$ 23,39 bilhões, descontando o valor atual das contribuições futuras dos segurados e saldo atual de investimentos do fundo estimado em R\$ 3,96 bilhões, chega-se a um déficit de R\$ 19,43 bilhões, valor que corresponde à estimativa de aportes que o Tesouro Estadual fará para complementar as receitas normais e honrar com a folha de benefícios até a extinção desta obrigação.

Salienta-se, por fim, que os resultados da Avaliação Atuarial são extremamente sensíveis às variações das hipóteses e premissas utilizadas nos cálculos e que, modificações futuras destes fatores, poderão implicar variações substanciais nos resultados atuariais.

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”) R\$ 1,00

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c)=(a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2026	1.486.092	399.316	1.086.776	12.376.990
2027	1.552.115	410.865	1.141.250	13.518.240
2028	1.618.960	429.758	1.189.202	14.707.442
2029	1.690.547	444.397	1.246.151	15.953.593
2030	1.764.560	463.034	1.301.525	17.255.118
2031	1.838.203	493.695	1.344.508	18.599.626
2032	1.912.058	532.026	1.380.033	19.979.658
2033	1.985.234	580.313	1.404.921	21.384.580
2034	2.055.783	644.571	1.411.211	22.795.791
2035	2.117.390	742.098	1.375.292	24.171.083
2036	2.172.915	850.120	1.322.795	25.493.878
2037	2.228.858	975.581	1.253.277	26.747.155
2038	2.281.612	1.069.959	1.211.653	27.958.809
2039	2.327.489	1.177.115	1.150.374	29.109.182
2040	2.362.436	1.310.821	1.051.615	30.160.797
2041	2.396.261	1.419.316	976.944	31.137.741
2042	2.427.727	1.569.957	857.770	31.995.512
2043	2.451.288	1.682.843	768.446	32.763.957
2044	2.462.340	1.820.338	642.002	33.405.959
2045	2.471.146	1.939.017	532.129	33.938.088
2046	2.472.308	2.039.321	432.987	34.371.075
2047	2.470.657	2.129.911	340.746	34.711.821
2048	2.464.743	2.196.202	268.542	34.980.363
2049	2.454.169	2.282.268	171.901	35.152.264
2050	2.443.254	2.307.815	135.439	35.287.703
2051	2.430.386	2.323.449	106.936	35.394.639
2052	2.418.583	2.314.404	104.179	35.498.818
2053	2.408.832	2.290.898	117.934	35.616.752
2054	2.400.287	2.272.716	127.572	35.744.324
2055	2.392.529	2.234.925	157.604	35.901.928
2056	2.386.832	2.196.455	190.377	36.092.305
2057	2.382.738	2.149.835	232.903	36.325.208
2058	2.381.505	2.093.211	288.294	36.613.502
2059	2.383.731	2.030.397	353.334	36.966.836
2060	2.391.257	1.953.370	437.887	37.404.723
2061	2.403.330	1.872.207	531.123	37.935.846
2062	2.420.651	1.784.696	635.955	38.571.801
2063	2.443.638	1.695.901	747.737	39.319.538
2064	2.472.751	1.603.212	869.539	40.189.076
2065	2.508.743	1.506.462	1.002.282	41.191.358
2066	2.552.214	1.409.784	1.142.430	42.333.788
2067	2.603.677	1.312.176	1.291.501	43.625.289
2068	2.663.742	1.214.334	1.449.407	45.074.697
2069	2.733.017	1.117.727	1.615.290	46.689.987
2070	2.812.063	1.023.023	1.789.039	48.479.026
2071	2.901.428	930.876	1.970.552	50.449.578
2072	3.001.650	841.890	2.159.760	52.609.338
2073	3.113.248	756.609	2.356.639	54.965.977
2074	3.236.729	675.501	2.561.228	57.527.205
2075	3.372.587	598.965	2.773.622	60.300.827
2076	3.521.307	527.312	2.993.995	63.294.822
2077	3.683.372	460.772	3.222.600	66.517.423
2078	3.859.263	399.485	3.459.778	69.977.201

AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”)

R\$ 1,00

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c)=(a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2079	4.049.474	343.517	3.705.956	73.683.157
2080	4.254.510	292.857	3.961.653	77.644.811
2081	4.474.902	247.426	4.227.476	81.872.287
2082	4.711.205	207.083	4.504.122	86.376.409
2083	4.964.010	171.627	4.792.383	91.168.792
2084	5.233.943	140.799	5.093.145	96.261.937
2085	5.521.676	114.292	5.407.384	101.669.321
2086	5.827.929	91.755	5.736.174	107.405.494
2087	6.153.481	72.807	6.080.673	113.486.168
2088	6.499.173	57.057	6.442.116	119.928.284
2089	6.865.921	44.117	6.821.803	126.750.088
2090	7.254.714	33.614	7.221.100	133.971.188
2091	7.666.625	25.197	7.641.428	141.612.616
2092	8.102.815	18.550	8.084.265	149.696.881
2093	8.564.531	13.383	8.551.148	158.248.029
2094	9.053.115	9.439	9.043.676	167.291.704
2095	9.570.004	6.490	9.563.515	176.855.219
2096	10.116.736	4.335	10.112.401	186.967.620
2097	10.694.948	2.803	10.692.145	197.659.764
2098	11.306.388	1.747	11.304.641	208.964.405
2099	11.952.912	1.044	11.951.868	220.916.273
2100	12.636.494	596	12.635.898	233.552.172
2101	13.359.229	325	13.358.904	246.911.076

FONTE: Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas/Amazonprev: Avaliação Atuarial elaborada por ACTUARIAL Assessoria e Consultoria Atuarial Ltda.

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”)

R\$ 1,00

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c)=(a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2026	857.337	3.116.329	(2.258.993)	-
2027	833.877	3.116.722	(2.282.845)	-
2028	813.067	3.101.741	(2.288.674)	-
2029	789.828	3.081.795	(2.291.967)	-
2030	762.838	3.068.223	(2.305.385)	-
2031	739.917	3.032.443	(2.292.525)	-
2032	715.304	3.002.522	(2.287.218)	-
2033	691.892	2.941.110	(2.249.218)	-
2034	667.552	2.869.583	(2.202.031)	-
2035	642.055	2.791.335	(2.149.280)	-
2036	617.092	2.703.509	(2.086.417)	-
2037	591.793	2.613.349	(2.021.556)	-
2038	566.368	2.512.935	(1.946.567)	-
2039	540.042	2.417.111	(1.877.069)	-
2040	513.655	2.311.171	(1.797.516)	-
2041	487.050	2.204.884	(1.717.834)	-

2042	460.687	2.099.233	(1.638.546)	-
2043	434.491	1.988.071	(1.553.581)	-
2044	408.411	1.873.505	(1.465.094)	-
2045	382.925	1.759.835	(1.376.910)	-
2046	357.796	1.648.365	(1.290.569)	-
2047	333.188	1.537.357	(1.204.168)	-
2048	309.176	1.425.725	(1.116.548)	-
2049	285.990	1.316.757	(1.030.767)	-
2050	263.609	1.211.253	(947.644)	-
2051	242.120	1.109.392	(867.272)	-
2052	221.495	1.011.844	(790.349)	-
2053	201.796	918.911	(717.116)	-
2054	183.095	830.747	(647.652)	-
2055	165.462	747.498	(582.037)	-
2056	148.752	669.934	(521.183)	-
2057	133.192	597.285	(464.092)	-
2058	118.563	529.685	(411.121)	-
2059	104.995	467.052	(362.057)	-
2060	92.531	409.325	(316.793)	-
2061	81.072	356.568	(275.497)	-
2062	70.589	309.059	(238.470)	-
2063	61.079	265.848	(204.770)	-
2064	52.489	227.552	(175.063)	-
2065	44.814	193.178	(148.363)	-
2066	38.005	162.892	(124.887)	-
2067	32.013	136.429	(104.416)	-
2068	26.782	113.493	(86.711)	-
2069	22.249	93.772	(71.523)	-
2070	18.348	76.943	(58.595)	-
2071	15.014	62.689	(47.675)	-
2072	12.185	50.705	(38.520)	-
2073	9.805	40.713	(30.907)	-
2074	7.822	32.455	(24.633)	-
2075	6.187	25.700	(19.513)	-
2076	4.854	20.230	(15.376)	-
2077	3.783	15.853	(12.070)	-
2078	2.935	12.394	(9.459)	-
2079	2.274	9.691	(7.417)	-
2080	1.765	7.600	(5.835)	-
2081	1.378	5.992	(4.614)	-
2082	1.084	4.760	(3.675)	-
2083	861	3.812	(2.951)	-
2084	691	3.079	(2.388)	-
2085	559	2.503	(1.944)	-
2086	454	2.040	(1.586)	-
2087	368	1.660	(1.293)	-
2088	297	1.345	(1.048)	-
2089	238	1.082	(844)	-
2090	189	863	(674)	-

AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”)

R\$ 1,00

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c)=(a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2091	148	680	(532)	-
2092	115	530	(415)	-
2093	88	408	(320)	-
2094	67	311	(244)	-
2095	50	234	(184)	-
2096	37	174	(137)	-
2097	26	127	(100)	-
2098	19	90	(72)	-
2099	13	63	(50)	-
2100	8	42	(34)	-
2101	5	27	(22)	-

FONTE: Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas/Amazonprev: Avaliação Atuarial elaborada por ACTUARIAL Assessoria e Consultoria Atuarial Ltda.

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV)

R\$ 1,00

SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES – Inativos e Pensionistas

EXERCÍCIO	Receitas de Contribuições dos Militares (a)	Despesas de Inativos e Pensionistas Militares (b)	Resultado Associado aos Inativos e Pensionistas Militares (c) = (a – b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2026	247.609	1.025.568	(777.959)	-
2027	249.534	1.024.539	(775.005)	-
2028	252.240	1.050.518	(798.278)	-
2029	254.867	1.075.180	(820.313)	-
2030	257.351	1.118.195	(860.844)	-
2031	259.572	1.191.388	(931.815)	-
2032	261.565	1.239.193	(977.628)	-
2033	263.420	1.229.606	(966.186)	-
2034	265.125	1.258.218	(993.092)	-
2035	266.498	1.326.866	(1.060.368)	-
2036	267.480	1.400.488	(1.133.008)	-
2037	267.949	1.424.857	(1.156.908)	-
2038	268.250	1.413.782	(1.145.532)	-
2039	267.985	1.574.054	(1.306.069)	-
2040	267.329	1.623.776	(1.356.448)	-
2041	266.496	1.608.005	(1.341.508)	-
2042	264.650	1.914.064	(1.649.414)	-
2043	262.483	1.928.084	(1.665.601)	-
2044	259.881	1.947.413	(1.687.532)	-
2045	256.795	1.996.011	(1.739.216)	-
2046	253.194	2.047.645	(1.794.451)	-
2047	249.307	2.012.117	(1.762.810)	-
2048	245.130	1.979.673	(1.734.543)	-
2049	240.548	1.980.262	(1.739.714)	-
2050	235.661	1.937.986	(1.702.325)	-
2051	230.389	1.974.209	(1.743.820)	-
2052	224.797	1.922.242	(1.697.445)	-

2053	219.019	1.868.099	(1.649.080)	-
2054	212.516	1.963.112	(1.750.595)	-
2055	205.772	1.901.265	(1.695.493)	-
2056	198.626	1.891.679	(1.693.052)	-
2057	191.272	1.821.641	(1.630.369)	-
2058	183.726	1.749.769	(1.566.043)	-
2059	176.003	1.676.222	(1.500.219)	-
2060	168.123	1.601.167	(1.433.044)	-
2061	160.102	1.524.780	(1.364.678)	-
2062	151.962	1.447.253	(1.295.292)	-
2063	143.724	1.368.804	(1.225.080)	-
2064	135.417	1.289.687	(1.154.270)	-
2065	127.071	1.210.196	(1.083.126)	-
2066	118.720	1.130.664	(1.011.944)	-
2067	110.403	1.051.459	(941.056)	-
2068	102.163	972.981	(870.818)	-
2069	94.043	895.652	(801.609)	-
2070	86.092	819.926	(733.834)	-
2071	78.359	746.277	(667.918)	-
2072	70.894	675.184	(604.289)	-
2073	63.745	607.096	(543.351)	-
2074	56.954	542.416	(485.463)	-
2075	50.556	481.481	(430.926)	-
2076	44.578	424.553	(379.975)	-
2077	39.040	371.814	(332.773)	-
2078	33.954	323.371	(289.417)	-
2079	29.322	279.253	(249.931)	-
2080	25.138	239.410	(214.272)	-
2081	21.391	203.724	(182.333)	-
2082	18.062	172.014	(153.953)	-
2083	15.127	144.065	(128.938)	-
2084	12.562	119.635	(107.073)	-
2085	10.340	98.476	(88.136)	-
2086	8.435	80.332	(71.897)	-
2087	6.819	64.940	(58.121)	-
2088	5.463	52.028	(46.565)	-
2089	4.338	41.317	(36.978)	-
2090	3.416	32.531	(29.116)	-
2091	2.667	25.404	(22.736)	-
2092	2.066	19.676	(17.610)	-
2093	1.586	15.109	(13.523)	-
2094	1.206	11.490	(10.284)	-
2095	907	8.636	(7.729)	-
2096	671	6.395	(5.724)	-
2097	488	4.646	(4.159)	-
2098	346	3.297	(2.951)	-
2099	239	2.274	(2.035)	-
2100	159	1.515	(1.356)	-
2101	102	970	(868)	-

FONTE: Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas/Amazonprev: Avaliação Atuarial elaborada por ACTUARIAL Assessoria e Consultoria Atuarial Ltda.

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES

AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV)
 R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES – RPPS			
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2023	2024	2025
RECEITAS CORRENTES (I)	884.901	1.009.891	1.083.395
Receita de Contribuições dos Segurados	397.992	429.850	441.177
Ativo	393.209	417.641	429.262
Inativo	2.695	6.469	8.026
Pensionista	2.087	5.740	3.889
Receita de Contribuições Patronais	365.706	386.162	389.079
Ativo	358.539	376.709	377.580
Inativo	3.128	5.621	7.725
Pensionista	4.039	3.832	3.773
Receita Patrimonial	121.144	193.657	253.086
Receitas Imobiliárias	1.039	895	2.266
Receitas de Valores Mobiliários	120.105	192.762	250.820
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	60	223	54
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)	-	-	-
Demais Receitas Correntes	60	223	54

AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV)
 R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES – RPPS			
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2023	2024	2025
RECEITAS DE CAPITAL (III)	1.638	1.958	1.680
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	1.638	1.958	1.680
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO – (IV) = (I + III – II)	886.539	1.011.850	1.085.074
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2023	2024	2025
Benefícios	140.718	239.699	271.856
Aposentadorias	82.145	162.897	190.260
Pensões por Morte	58.573	76.802	81.596
Outras Despesas Previdenciárias	17.391	1.007	25.000
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	17.391	1.007	25.000
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	158.109	240.707	296.856
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO – FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV – V)	728.431	771.143	788.218
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2023	2024	2025
VALOR	796.287	902.232	1.497.874
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2023	2024	2025
VALOR	755.210	754.132	322.739
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2023	2024	2025
Plano de Amortização – Contribuição Patronal Suplementar	-	-	-
Plano de Amortização – Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2023	2024	2025
Caixa e Equivalentes de Caixa	53.682	6.508	28.232
Investimentos e Aplicações	5.165.337	4.644.424	11.210.002
Outros Bens e Direitos	3.001.973	4.712.314	35.885

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2023	2024	2025
RECEITAS CORRENTES (VII)	937.542	910.476	857.768
Receita de Contribuições dos Segurados	275.938	291.157	277.860
Ativo	181.637	175.283	160.897
Inativo	70.461	86.232	87.219
Pensionista	23.840	29.642	29.744
Receita de Contribuições Patronais	545.302	541.975	543.783
Ativo	341.324	325.852	309.669
Inativo	154.696	160.791	174.082
Pensionista	49.283	55.331	60.032
Receita Patrimonial	4.937	3.298	2.879
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	4.937	3.298	2.879
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-

AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV)

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES – RPPS			
FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2023	2024	2025
Outras Receitas Correntes	111.365	74.046	33.247
Compensação Financeira entre os Regimes	93.695	72.338	14.854
Demais Receitas Correntes	17.670	1.708	18.393
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)	937.542	910.476	857.768
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2023	2024	2025
Benefícios	1.928.298	2.399.222	2.433.291
Aposentadorias	1.514.645	1.900.949	1.903.932
Pensões por Morte	413.653	498.274	529.359
Outras Despesas Previdenciárias	142.829	166.808	191.328
Compensação Financeira entre os Regimes	2.926	2.927	11.685
Demais Despesas Previdenciárias	139.903	163.882	179.643
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	2.071.127	2.566.031	2.624.619
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO – FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX – X)	(1.133.585)	(1.655.555)	(1.766.851)
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2023	2024	2025
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	1.804.155	1.976.341	2.260.855
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2023	2024	2025
Caixa e Equivalentes de Caixa	173.128	44.624	35.108
Investimentos e Aplicações	7.441	8.297	26.818
Outros Bens e Direitos	-	-	23.052
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES – RPPS			
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO – RPPS	2023	2024	2025
Receitas Correntes	57.767	61.648	72.494
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XII)	57.767	61.648	72.494
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO – RPPS	2023	2024	2025
Despesas Correntes (XIII)	67.131	72.029	66.864
Pessoal e Encargos Sociais	32.846	37.688	37.639
Demais Despesas Correntes	34.284	34.341	29.224
Despesas de Capital (XIV)	1.505	1.024	6.544
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	68.636	73.053	73.408

RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII – XV)	(10.869)	(11.405)	(913)
BENS E DIREITOS DO RPPS – ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2023	2024	2025
Caixa e Equivalentes de Caixa	3.679	7.623	5.498
Investimentos e Aplicações	10.352	-	-
Outros Bens e Direitos	-	-	-
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES – RPPS			
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2023	2024	2025
Contribuições dos Servidores	-	-	-
Demais Receitas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2023	2024	2025
Aposentadorias	-	-	-
Pensões	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVIII)	-	-	-
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX) = (XVII – XVIII)	-	-	-
RECEITAS E DESPESAS ASSOCIADAS ÀS PENSÕES E AOS INATIVOS MILITARES (SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES)			
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÃO DOS MILITARES	2023	2024	2025
Contribuição sobre a remuneração dos militares ativos	136.359	153.878	161.640
Contribuição sobre a remuneração dos militares inativos	56.417	74.288	76.387
Contribuição sobre a remuneração dos pensionistas	14.480	17.616	19.244
Outras Receitas Correntes	1.136	1.346	943
TOTAL DAS CONTRIBUIÇÕES DOS MILITARES (XX)	208.393	247.128	258.215
DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS MILITARES	2023	2024	2025
Inatividade	523.258	658.952	722.047
Pensões	139.379	165.730	184.556
Compensação Financeira entre os regimes	-	-	-
Outras Despesas Correntes	7.925	15.347	12.871
TOTAL DAS DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS MILITARES (XXI)	670.562	840.029	919.473
RESULTADO ASSOCIADO ÀS PENSÕES E AOS INATIVOS MILITARES (XXII) = (XX – XXI)	(462.169)	(592.901)	(661.258)

FONTE: Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas/Amazonprev.
NOTAS: (1) Os aportes destinados à cobertura do déficit atuarial não compõem o montante das receitas previdenciárias do período, uma vez que a Portaria MPS nº 746/2011 exige a permanência de sua aplicação pelo prazo mínimo de 5 anos.
(2) Resultado previdenciário calculado pela diferença entre: previsão da receita e dotação da despesa; e entre receita realizada e despesa executada – sendo esta liquidada do 1º ao 5º bimestre e empenhada no 6º bimestre.

Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita
(Art. 4º, § 2º, V, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000)

O Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita visa atender ao art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, crédito estímulo, concessão de isenção em caráter não geral, alterações de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. Pode destinar-se a um setor comercial ou industrial, programa de governo ou, ainda, a um benefício individual (pessoa física ou jurídica). Em razão de dispositivo constitucional Zona Franca de Manaus e, conseqüentemente, das leis que o regulamentam (Leis nº 1.939, de 27 de dezembro de 1989, nº 2.390, de 08 de maio de 1996, e nº 2.826, de 29 de setembro de 2003), que concedem incentivos fiscais e extrafiscais às empresas instaladas no Amazonas, a renúncia poderá ser de forma parcial ou total de acordo com as características do produto a ser incentivado e sua relevância ao Estado.

A Lei nº 2.826/2003, com efeitos a partir de 1º de abril de 2004, teve como principais objetivos a aplicação isonômica dos incentivos, o incremento da atividade econômica e a manutenção dos níveis de arrecadação do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

O incentivo fiscal foi concedido por prazo certo e determinado, com amparo nas disposições do art. 15 da Lei Complementar nº 24/1975, que dispõe sobre a inaplicabilidade desta lei às indústrias instaladas ou que vierem a instalar-se na Zona Franca de Manaus, vedando às demais unidades da Federação determinar a exclusão de incentivo fiscal, prêmio ou estímulo concedido pelo Estado do Amazonas, e nas disposições do art. 149 da Constituição Estadual.

Os demais benefícios fiscais foram decorrentes de Leis aprovadas pela Assembleia Legislativa do Estado, Decretos editados pelo Poder Público Estadual e Convênios ICMS aprovados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) e incorporados à legislação tributária estadual por meio de Decretos e Leis.

Notadamente, a equação para satisfazer a compensação da renúncia ofertada às indústrias optantes pela Lei de Incentivos Fiscais nº 2.826/2003, está agregada àquelas que atenderem no mínimo 6 (seis) das exigências abaixo do § 1º do art. 4º:

- I – concorram para o adensamento da cadeia produtiva, com o objetivo de integrar e consolidar o parque industrial, agroindustrial e de indústrias de base florestal do Estado;
- II – contribuam para o incremento do volume de produção industrial, agroindustrial e florestal do Estado;
- III – contribuam para o aumento da exportação para os mercados nacional e internacional;
- IV – promovam investimento em pesquisa e desenvolvimento de tecnologia de processo e/ou produto;

- V – contribuam para substituir importações nacionais e/ou estrangeiras;
- VI – promovam a interiorização de desenvolvimento econômico e social do Estado;
- VII – concorram para a utilização racional e sustentável de matéria-prima florestal e de princípios ativos da biodiversidade amazônica, bem como dos respectivos insumos resultantes de sua exploração;
- VIII – contribuam para o aumento das produções agropecuárias e afins, pesqueiras e florestais do Estado;
- IX – gerem empregos diretos e indiretos no Estado, em quantidade compatível com a atividade desenvolvida;
- X – promovam atividades ligadas à indústria do turismo;
- XI – estimule a atividade de reciclagem de material e/ou resíduo sólido a ser utilizado como matéria-prima na atividade industrial;
- XII – promova relevante investimento em ativo imobilizado no Estado; e
- XIII – possua capital social compatível com o seu volume de produção, faturamento bruto e ativo imobilizado constantes do projeto técnico-econômico.

Dentre as alterações na legislação tributária que impactaram a arrecadação, constam as seguintes normas:

I – decreto nº 53.371, de 19 de janeiro de 2026: Concede incentivos fiscais à sociedade empresária TG FOODS LTDA;

II – decreto nº 53.412, de 22 de janeiro de 2026: Altera o Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – RIPVA, aprovado pelo Decreto nº 26.428, de 29 de dezembro de 2006;

III – decreto nº 53.490, de 06 de fevereiro de 2026: Concede adicional de crédito estímulo e diferimento do ICMS ao produto Artigos de Fibra de Vidro (Piscinas com ou sem Casa de Máquinas com Equipamentos), na hipótese e condição que estabelece;

IV – decreto nº 53.496, de 06 de fevereiro de 2026: Altera o Decreto nº 47.727, de 05 de julho de 2023, que aprova o Regulamento da Lei nº 2.826, de 29 de setembro de 2003, que Regulamenta a Política Estadual de Incentivos Fiscais e Extrafiscais nos termos da Constituição do Estado, e dá outras providências;

V – decreto nº 53.497, de 06 de fevereiro de 2026: Regulamenta a concessão de isenção do Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA para pessoas com deficiência e pessoas com transtorno do espectro autista de que trata o art. 10-A da Lei nº 4.719, de 12 de dezembro de 2018, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.794, de 09 de setembro de 2024;

- VI – decreto nº 53.498, de 06 de fevereiro de 2026: Altera na forma que específica, o Decreto nº 20.686, de 28 de dezembro de 1999, que “APROVA o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e dá outras providências”;
- VII – decreto nº 53.562, de 20 de fevereiro de 2026: Concede adicional de crédito estímulo e diferimento do ICMS ao produto Escova Modeladora Rotativa e não Rotativa, na hipótese e condição que estabelece;
- VIII – decreto nº 53.567, de 23 de fevereiro de 2026: Concede adicional de crédito estímulo e diferimento do ICMS aos produtos Lápis de Resina e Caneta Esferográfica Descartável, na hipótese e condição que estabelece; e
- IX – decreto nº 53.671, de 04 de março de 2026: Incorpora à legislação tributária do Estado os Ajustes SINIEF e Protocolos ICMS celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária.
- Em 16 de janeiro de 2025, foi publicada a Lei Complementar nº 214, que institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária.
- Essa norma ainda está sendo regulamentada pelos estados.
- Quanto às medidas de compensação financeira que resultaram em aumento de receita, em atendimento ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a contribuição das indústrias incentivadas da Zona Franca de Manaus para os fundos de fomento previstos na Lei nº 2.826/2003 continua sendo a principal fonte de arrecadação do estado.
- Para a projeção da renúncia de receitas, utilizou-se o método de cálculo sugerido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) no Manual de Demonstrativos Fiscais 2025 – MDF 15ª edição, considerando a renúncia de receita realizada para o exercício de 2025 e aplicando para os anos subsequentes, os parâmetros econômicos constantes no Relatório Focus do Banco Central, publicado em 10/04/2026, onde:
- O Índice Quantidade (IQ) corresponde à projeção do crescimento real Produto Interno Bruto (PIB) para 2027 de 1,80% e 2,00% para 2028/2029;
- O Índice Preço (IP) corresponde à estimativa da variação da taxa de inflação (IPCA) de 3,91% em 2027, 3,60% para 2028 e 3,50% para 2029;
- Metodologia de Projeção – a renúncia de receita projetada para os exercícios de 2027 a 2029, foi obtida por meio da multiplicação do valor estimado da renúncia no exercício imediatamente anterior, pelo Índice de Quantidade (IQ) e pelo Índice de Preço (IP).

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA 2027

AMF – Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R\$ 1,00

SETORES	MODALIDADE/TIPO DE BENEFÍCIOS	BASE LEGAL	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2027	2028	2029	
Indústria Incentivada	Crédito Estímulo ICMS	Lei nº 2.826/03, art. 13	17.948.162	19.141.201	20.413.542	Inciso I art. 14 LRF (1)
Indústria Incentivada	Crédito Presumido de Regionalização ICMS	Lei nº 2.826/03, art. 15	1.754.679	1.871.315	1.995.703	Inciso I art. 14 LRF (1)
Indústria de Polo Duas Rodas	Redução de Carga Tributária ICMS – 64%	Decreto nº 48.574/23, art. 3º	1.562.641	1.666.512	1.777.287	Inciso I art. 14 LRF (2)
Estabelecimentos Comerciais	Redução de Carga Tributária ICMS	Lei nº 2.826/03, art. 18, V	884.839	943.655	1.006.381	Inciso I art. 14 LRF (1)
Veículos Automotores Terrestres Novos	Redução de Carga Tributária ICMS – 12%	Decreto nº 20.686/99, art.13 § 35	722.901	770.954	822.200	Inciso I art. 14 LRF (1)
Ativo Permanente de utilização direta e exclusiva no processo produtivo	Isenção ICMS	Lei Complementar nº 19/97, art. 8º, XI	543.656	579.794	618.334	Inciso I art. 14 LRF (1)
Cesta Básica	Isenção ICMS	Lei nº 6.107/22, alterada pela Lei nº 6.215/23	432.578	461.332	491.998	Inciso I art. 14 LRF (1)
Atividade primária	Isenção ICMS	Lei nº 2.826/03, art.28 - A e 29	419.853	447.762	477.525	Inciso I art. 14 LRF (1)
Ativo Permanente	Redução de Carga Tributária ICMS – 7%	Lei Complementar nº 19/97, art. 13, § 16	299.658	319.576	340.819	Inciso I art. 14 LRF (1)
Veículos Usados	Redução de Carga Tributária ICMS – 5%	Decreto nº 0.686/99, art.13 § 9º	271.451	289.495	308.738	Inciso I art. 14 LRF (1)
Carne e Frango	Redução de Carga Tributária ICMS – 5%	Decreto nº 20.686/99, art.118 § 4º, I	164.932	175.895	187.587	Inciso I art. 14 LRF (1)
Produtos farmacêuticos	Redução de Carga Tributária ICMS	Decreto nº 41.264/19	157.271	167.725	178.874	Inciso I art. 14 LRF (2)

SETORES	MODALIDADE/TIPO DE BENEFÍCIOS	BASE LEGAL	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2027	2028	2029	
Indústria Incentivada – PCI	Redução de Carga Tributária ICMS – 55% Insumo PCI	Lei nº 2.826/03, art. 18, I	136.339	145.402	155.067	Inciso I art. 14 LRF (1)
QAV e GAV (Transporte Aéreo Interior)	Redução de Carga Tributária ICMS – 7%	Lei nº 3.430/09	94.842	101.147	107.870	Inciso I art. 14 LRF (1)
IPVA	Isenção de pequeno valor (até 420,00)	Lei nº 4.719/18, art. 10	93.998	100.246	106.910	Inciso I art. 14 LRF (1)
Corredor de Importação	Redução Carga Tributária ICMS	Lei nº 3.830/12	33.978	36.237	38.645	Inciso I art. 14 LRF (1)
IPVA	Isenção IPVA e Veículos leiloados	Lei Complementar nº 19/97 art.149 e Decreto 40.067/18, Art. 8º, parágrafo único	18.468	19.695	21.005	Inciso I art. 14 LRF (1)
IPVA	Descontos de IPVA (Pagamento Antecipado)	Decreto nº26.428/06, art.20, §1º	17.540	18.706	19.949	Inciso I art. 14 LRF (1)
IPVA	Alteração de Alíquota de Transporte Público Coletivo e Transporte Escolar	Lei Complementar nº 259/23, art. 1º, inciso VI	11.877	12.667	13.509	Inciso I art. 14 LRF (1)
Juta e Malva	Isenção ICMS	Decreto nº48.100/2023, Convênio ICMS 58/05	9.048	9.650	10.291	Inciso I art. 14 LRF (1)
IPVA	Alteração de Alíquota de Veículo de Propriedade de Locadoras	Lei Complementar nº 259/23, art. 1º, inciso VII	7.707	8.220	8.766	Inciso I art. 14 LRF (1)
Carne de Pirarucu Criado em Cativeiro Submetida a Processo de Industrialização	Isenção ICMS	Lei nº 3.748/12	6.558	6.994	7.459	Inciso I art. 14 LRF (1)
IPVA	Descontos de IPVA (Bom condutor)	Lei Promulgada nº 203/14	5.350	5.706	6.085	Inciso I art. 14 LRF (1)
Veículos de propriedade de pessoa responsável por pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou autista.	Isenção IPVA	Lei nº5.511/21 e Decreto nº44.539/21	2.874	3.065	3.268	Inciso I art. 14 LRF (1)
Indústria Incentivada – Bens de Capital	Redução Carga Tributária 64,5% Insumo ICMS – PCI	Lei nº 2.826/03, art. 18, II	2.544	2.713	2.893	Inciso I art. 14 LRF (1)
Bens Usados	Redução de Carga Tributária ICMS – 20%	Decreto nº 20.686/99, art.13 § 10	1.583	1.689	1.801	Inciso I art. 14 LRF (1)
IPVA Portador de Deficiência Física	Redução de Carga Tributária – 50%	Lei Complementar nº 19/97, art. 151, §7º	949	1.012	1.080	Inciso I art. 14 LRF (1)
ICMS	Isenção nas operações internas destinadas a órgãos da Administração Pública Estadual	Decreto nº 38.932/18	327	348	371	Inciso I art. 14 LRF (1)
ITCMD	Isenção ITCMD	Lei Complementar nº 19/97, art. 118	271	289	308	Inciso I art. 14 LRF (1)
Empresas de Comunicação e Jornalismo	Isenção ICMS nas aquisições de bens destinados ao ativo	Lei nº 3.781/12, art.1º	206	220	235	Inciso I art. 14 LRF (1)
Queijo Produzido no Estado	Redução Carga Tributária ICMS – 50%	Decreto nº 20.686/99, Art. 13, § 14	50	53	57	Inciso I art. 14 LRF (1)
Produtos madeireiros nativos, originários de Plano de Manejo Florestal Sustentável	Isenção nas operações internas	Lei nº 3.970/13	39	41	44	Inciso I art. 14 LRF (1)
Gado em Pé	Redução de Carga Tributária ICMS – 5%	Decreto nº 20.686/99, art.118 § 4/II	16	17	19	Inciso I art. 14 LRF (1)
TOTAL			25.607.188	27.309.332	29.124.620	

FONTE: SEFAZ-AM: Gerência de Análise Setorial (GANS) / Departamento de Arrecadação (DEARC) / Secretaria Executiva da Receita (SER).

NOTAS: (1)As projeções de renúncia de receita referentes a benefícios e incentivos fiscais já instituídos e regulamentados em anos anteriores não necessitam de compensação, por já estarem incorporadas às séries históricas de arrecadação, na forma do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000. Tais renúncias já foram consideradas na estimativa de receita da LOA de 2026.

(2) O setor de Polo de Duas Rodas e o de Produtos Farmacêuticos possuem vigência até 31/12/2026. Ressalta-se que a renúncia de receita para esses setores poderá ou não ser renovada, a critério da Administração Pública, mediante aprovação do Poder Legislativo.

Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (Art. 4º, § 2º, V, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000).

Conforme preconizado no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é considerada obrigatória, de caráter continuado, a despesa corrente derivada de lei, decreto ou ato administrativo normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

O aumento permanente de receita é definido como aquele proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo ou majoração ou criação de tributo ou contribuição (§ 3º do art. 17 da LRF). Considera-se ampliação da base de cálculo, por sua vez, o aumento na base econômica da receita derivado de medidas legislativas ou de mudanças macroeconômicas.

A estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias, de caráter continuado, é um requisito introduzido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), para assegurar que não haverá a criação de nova despesa sem fontes consistentes de financiamento, entendidas essas como aumento permanente da receita ou redução de outra despesa de caráter continuado.

Nessa direção, a margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado tem a missão de evidenciar o montante de recursos que poderão ser disponibilizados para custear tais despesas. O volume da referida margem disponível está associado à redução permanente da despesa ou ao aumento permanente da receita.

Sendo assim, para estimar a receita do exercício de 2027, considerou-se a projeção das receitas atualizadas para o exercício 2026, acrescida da variação do PIB real estimado em 1,80%, mais o IPCA estimado em 3,91%, para o período em pauta. Portanto, a margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado deve ocorrer em compatibilidade com o crescimento da receita em função da expansão da economia.

Tabela – Cenário Macroeconômico de Referência

Variáveis	2027	2028	2029
PIB (crescimento real % aa)	1,80	2,00	2,00
IPCA (acumulado – var. %)	3,91	3,60	3,50
Projeção do PIB do Estado – R\$ milhão	215.776.166	229.484.836	243.193.505

FONTE: Banco Central do Brasil (Relatório Focus) – Projeções do PIB Nacional e IPCA; e SEDECTI – Projeção do PIB Estadual.

Protocolo 279678

LEI N.º 8.468, DE 13 DE JULHO DE 2026

INCLUI, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Amazonas, o Dia Florescer da Autoestima da Mulher, a ser celebrado anualmente em 21 de setembro, com o objetivo de fomentar políticas públicas e ações voltadas à valorização da mulher em todas as suas dimensões.

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Amazonas, o Dia Florescer da Autoestima da Mulher, a ser celebrado anualmente em 21 de setembro.

Art. 2.º A data tem como objetivo fomentar políticas públicas e ações que contribuam para a valorização da mulher em todas as suas dimensões, promovendo o autoconhecimento, o autocuidado, a autoconfiança, o respeito e a honra à sua história.

Art. 3.º A semana em que recai o dia 21 de setembro poderá ser dedicada à promoção de ações voltadas ao desenvolvimento físico, emocional, profissional e social das mulheres amazonenses, com foco no fortalecimento da autoestima e do amor-próprio.

Art. 4.º O Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, poderá fomentar e realizar ações voltadas à celebração da data, tais como:

- I - campanhas educativas sobre autoestima, saúde mental, empoderamento e combate à violência contra a mulher;
- II - oficinas, palestras e rodas de conversa sobre autoconhecimento, autocuidado e desenvolvimento pessoal;
- III - atividades culturais que valorizem a história, a identidade e a expressão feminina amazonense;
- IV - programas de capacitação profissional e empreendedorismo voltados às mulheres;
- V - ações de saúde preventiva e bem-estar, como atendimentos psicológicos, exames e práticas integrativas;
- VI - parcerias com escolas, universidades, empresas e organizações da sociedade civil para ampliar o alcance das ações;

- VII - divulgação de histórias inspiradoras de mulheres amazonenses em canais oficiais e mídias públicas;
 - VIII - incentivo à criação de espaços seguros e acolhedores para escuta e apoio emocional;
 - IX - divulgação de informações jurídicas e socioassistenciais, por meio de cartilhas educativas que promovam o empoderamento legal e social das mulheres;
 - X - realização de projetos-piloto com potencial de se tornarem permanentes, voltados à valorização da autoestima feminina;
 - XI - promoção de missões empresariais e ações voltadas ao fortalecimento do empreendedorismo feminino; e
 - XII - campanhas educativas que estimulem a autonomia, o poder de decisão e o protagonismo da mulher sobre sua própria trajetória.
- Art. 5.º O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com instituições públicas e privadas, organizações da sociedade civil e movimentos sociais para a realização das atividades previstas nesta Lei.
- Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de julho de 2026.

ROBERTO MAIA CIDADE FILHO
Governador do Estado do Amazonas

TATIANNE VIEIRA ASSAYAG TOLEDO
Secretária de Estado Chefe da Casa Civil, em exercício

LUÍZA DE ALMEIDA AFONSO
Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, em exercício.

Protocolo 279679

DECRETO Nº 54.661, DE 13 DE JULHO DE 2026

CONCEDE incentivos fiscais à sociedade empresária PROCESSADORA DE PRODUTOS AMAZÔNICOS LTDA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, IV, da Constituição do Estado, e

CONSIDERANDO o Parecer de Análise do Projeto de Diversificação n.º 126/2026-GPIN/DCI/SEDEC, aprovado na 320ª reunião do Conselho de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CODAM, realizada em 18 de junho de 2026, referendado pela Resolução n.º 004/2026-CODAM, que aprovou a Proposição n.º 200/2026-SEDECTI;

CONSIDERANDO o disposto no Parágrafo único do artigo 70 do anexo único do Decreto n.º 47.727, de 05 de julho de 2023, que APROVA o Regulamento da Lei n.º 2.826, de 29 de setembro de 2003, que “REGULAMENTA a Política Estadual de Incentivos Fiscais e Extrafiscais nos termos da Constituição do Estado e dá outras providências”;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Ofício n.º 537/2026 - GAB/SEDECTI, subscrito pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação, e o que mais consta do Processo n.º 01.01.016101.002390/2026-54,

DECRETA:

Art. 1.º Ficam concedidos incentivos fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS à sociedade empresária PROCESSADORA DE PRODUTOS AMAZÔNICOS LTDA., estabelecida na Rua Altemar Dutra, n.º 12, Parte, Tancredo Neves, Manaus-AM, inscrita no CNPJ sob o n.º 37.251.199/0002-11 e no CCA sob os n.º 06.201.334-3, para fabricação dos produtos a seguir relacionados:

- I - Peixe Defumado, NCM/SH: 0305.41.00;
- II - Carne de Peixe sem Espinha (com Matéria-Prima Regional), NCM/SH: 0304.49.90 e 0304.89.90;
- III - Peixe Defumado (com Matéria-Prima Regional), NCM/SH: 0305.49.90.

§ 1.º O produto elencado no inciso I do caput deste artigo é enquadrado como bem de consumo industrializado destinado à alimentação, conforme inciso V do art. 7.º do anexo único do Decreto n.º 47.727, de 05 de julho de 2023, fazendo jus ao incentivo fiscal do crédito estímulo do ICMS de 75% (setenta e cinco por cento), conforme o disposto no inciso II do art. 8.º do anexo único do Decreto n.º 47.727, de 05 de julho de 2023.

§ 2.º Os produtos elencados nos incisos II e III do caput deste artigo são enquadrados como bem final no inciso VI do art. 7.º do anexo único do Decreto n.º 47.727, de 05 de julho de 2023, fazendo jus aos seguintes incentivos fiscais do crédito estímulo do ICMS de 75% (setenta e cinco por cento), conforme o previsto no inciso II do art. 8.º do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 47.727, de 05 de julho de 2023.